

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

NOTA TECNICA

**PEC 6/2019 – Nova Previdência.
Aposentadoria Especial dos
Aeronautas. Valor do benefício no
Regime Geral de Previdência Social.**

Luiz Alberto dos Santos
Março de 2019



NOTA TÉCNICA

Assunto: PEC nº 6/2019. A “Nova Previdência”. Aposentadoria Especial dos Aeronautas. Valor do benefício no Regime Geral de Previdência Social.

Solicita o Sindicato Nacional dos Aeronautas – SNA a análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências”, e seu impacto para os aeronautas, considerando as regras permanentes do Regime Geral de Previdência Social, regimes diferenciados e aposentadoria especial, e suas eventuais vantagens e desvantagens *vis a vis* as regras atuais.

Solicita ainda o exame dos impactos e riscos das regras de transição em comparação com as regras permanentes para os aeronautas e a identificação de eventuais propostas de alteração que assegurem aos aeronautas aposentadoria por tempo de contribuição compatível com a natureza das suas atividades, inclusive sob a forma de emendas as serem apresentadas no prazo regimental, para subsidiar eventuais negociações com o Governo e o Relator da PEC 6/2019.

1. A Aposentadoria Especial dos Aeronautas

Conforme o disposto na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958, com a redação dada pela Lei nº 4.263, de 12 de setembro de 1963, o aeronauta segurado do Regime Geral da Previdência Social fazia jus à aposentadoria em condições diferenciadas.

Note-se que se tratava de uma aposentadoria com previsão específica, que se situava, porém, dentro da sistemática adotada pelo regime especial instaurado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que previa no seu art. 31:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no § 1º do art. 20.

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.” (Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973)

A Lei nº 5.890, de 1973, revogou o § 1º supramencionado, mas o manteve, na forma do seu art. 9º, nos seguintes termos:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3º, do artigo 10.

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

.....”

A previsão de que a aposentadoria especial do aeronauta seria regida por lei específica foi, finalmente, mantida pelo art. 148 da Lei nº 8.213, de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”:

Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador

*profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.
(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Segundo a Lei nº 3.501/58, em seu artigo 4º, II, com a redação dada pela Lei nº 4.263, de 12 de setembro de 1963, a aposentadoria ordinária¹ do aeronauta seria concedida “ao que contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, com provento equivalente a tantas trigésimas partes do salário, até 30 (trinta), quantos forem os anos de serviço.”

O Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, revogou a Lei nº 3.501/58, e deu novo tratamento ao tema, mantendo, porém, o caráter de “aposentadoria especial” desse benefício.

Nos termos do Decreto-Lei, em seu art. 2º, é considerado aeronauta, para tais fins, “aquêle que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil racional.” Tal disposição acha-se, atualmente, repetida no art. 499 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010, assim redigida:

“Art. 499. Será considerado aeronauta o comandante, o mecânico de vôo, o rádio-operador e o comissário, assim como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerça função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.

Segundo o art. 3º do Decreto-Lei nº 158/67,

“Art. 3º A aposentadoria especial do aeronauta, prevista no § 2º do artigo 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 será concedida ao segurado que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

§ 1º A prestação do benefício da aposentadoria especial do aeronauta, consistirá numa renda mensal correspondente a tantas trigésimas partes do salário-de-benefício, até 30 (trinta), quantos forem os anos de serviço.

§ 2º O salário-de-benefício do aeronauta, não poderá ser inferior ao maior salário-mínimo vigente no país, nem superior a 10 (dez) vezes o valor desse mesmo salário-mínimo.”

A maior parte das disposições dessa norma legal (e.g. §§ 1º e 2º do art. 3º, art. 4º, art. 5º, art. 6º) pode ser tida como derogada pela Carta de 1988 ou pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Esta última, entre outras modificações relevantes, estabeleceu a **aposentadoria por tempo de contribuição** como critério de aquisição da aposentadoria, e o cálculo do benefício com base em salários de contribuição, nos termos da Lei, suprimindo a norma constitucional que assegurava esse cálculo com base na média dos últimos 36 salários de contribuição.

¹ A expressão “aposentadoria ordinária” no texto desta Lei é empregada em oposição à expressão “aposentadoria por invalidez”, referida no inciso II do art. 4º da Lei.

O Decreto-Lei nº 158/67, no seu art. 7º, expressamente revogou a Lei nº 3.501/58, a qual previa, ainda, em seu art. 7º, “caput”, um segundo benefício aos aeronautas:

“Art. 7º Para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta, o tempo de serviço será multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente complete, na sua função, mais da metade do número de horas de vôo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil.”

A Emenda Constitucional nº 20/98, vedou a contagem de tempo fictício de contribuição, mas tal restrição se dirige, especificamente, ao regime de que trata o art. 40 da Constituição, dirigido aos titulares de cargos efetivos na Administração Pública. Assim, não se pode, de pronto, afastar aos aeronautas regidos pelo RGPS, e que já se encontravam em atividade da data da vigência do Decreto-Lei nº 159/67, a aplicação do art. 7º da Lei nº 3.501/58, para fins da contagem, mediante aquele multiplicador, do tempo até então trabalhado.

Tal direito, portanto, protege o tempo de serviço na atividade, cumprido até a vigência do Decreto-Lei nº 158/67. Contudo, por se tratar de legislação de mais de 50 anos atrás, inequivocamente não há, atualmente, aeronautas ainda não aposentados aos quais a norma possa vir a ser aplicada.

No que toca ao cálculo do benefício, a Lei nº 8.213, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, assim estabelece:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, a aposentadoria especial (benefício de que trata o art. 18, I, da Lei nº 8.213/91) é calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, corrigidos monetariamente mês a mês, **não se aplicando**, a ela, quer o fator previdenciário, quer a “fórmula” instituída pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e que, desde janeiro de 2019, requer que a soma de idade e tempo de contribuição seja de 86 pontos para a mulher e 96 pontos para o homem. Isso significa que o salário de benefício corresponderá, para o aeronauta, **independentemente da idade em que exerça o direito**, a cem por cento da média apurada nos termos do inciso II do art. 29.

No que se refere aos requisitos para o gozo do direito, por força da atual redação do art. 201, § 1º da Constituição, a aposentadoria especial, mesmo

no caso dos aeronautas, somente é válida se atendido a condição ali estabelecida:

*“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física** e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Por lhe faltar assento constitucional, a aposentadoria do aeronauta difere daquela que é assegurada, nos termos do art. 201, § 8º, aos professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio, para os quais são reduzidas em cinco anos, para o homem e a mulher, tanto as idades exigidas para a aposentadoria por idade, quanto o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria nessa modalidade. Para essa categoria, o gozo do direito prescinde da comprovação do exercício de atividade sob condição especial.

Para que se possa aferir o correto alcance do § 1º do art. 201 da Carta Magna, com a redação dada pela EC nº 20/1998, e sua eficácia no tempo, quanto aos aeronautas, é necessário considerar alguns aspectos dessa elaboração legislativa e sua regulamentação.

Quando da discussão da EC nº 20/98 pelo Congresso Nacional, pretendia o Poder Executivo dar como revogado o Decreto-Lei nº 158/67, bem assim as demais normas relativas a aposentadorias especiais. Com efeito, ao aprovar no Senado Federal substitutivo à PEC 33/95 (Reforma da Previdência Social), nela foi inserido dispositivo expresso assim redigido:

*“Art. 15. Até que a Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda, **mantida a revogação da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, da Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, a do art. 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**” (grifo nosso)*

A expressão “mantida a revogação” refere-se ao fato de que, entre 1995 e 1998, várias normas foram editadas com o fim de promover alterações no regime de aposentadorias especiais.

Com efeito, por meio da Medida Provisória nº 1.523/96, deu-se a revogação expressa do Decreto-Lei nº 158/67:

*“Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, **o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967**, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, os §§ 2º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, § 5º do art. 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.641, de*

31 de março de 1993 e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.” (grifo nosso)

A referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até 10 de novembro de 1997, quando foi, finalmente, convertida em Lei. Durante as suas reedições, permaneceu revogado o Decreto-Lei nº 158/67². Todavia, quando da apreciação da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 (reedição da Medida Provisória nº 1.523/96), o Congresso Nacional optou pela **rejeição da revogação**, restando a lei promulgada *omissa* quanto a tal revogação, ou seja, mantendo-a em vigor.

Não obstante, restaram revogadas diversas outras normas legais, igualmente citadas no art. 15 supra do substitutivo do Senado à PEC 33/95, dispondo sobre aposentadorias especiais de categorias específicas: Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959 (jornalista); Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968 (diversas); Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981 (juízes temporários); Lei nº 7.850 de 23 de outubro de 1989 (telefonistas).

Durante a discussão pelo Plenário daquele Substitutivo, a matéria foi objeto de exame, quando da apreciação da Questão de Ordem 10053/1998, apresentada em 11/02/1998 no Plenário da Câmara dos Deputados pelo Deputado Jair Meneguelli.

Na referida Questão de Ordem, o Parlamentar requeria a declaração da prejudicialidade da manutenção da revogação do Decreto-Lei 158, de 1967, constante do art. 15 do Substitutivo do Senado à PEC 33, de 1995, em face de a matéria ter sido objeto de Medida Provisória, transformada na Lei 9.528, de 1997, e rejeitada (a revogação) quando da votação da proposição, anteriormente à apreciação da referida PEC pelo Senado.

Conforme a questão formulada,

“Ao deliberar sobre a medida provisória, convertendo-a na Lei nº 9.528/97, resolveu o Congresso Nacional manter a aposentadoria especial dos aeronautas, pelo voto unânime dos Líderes desta Casa e do Senado Federal, já que é notória a especificidade desta categoria profissional e sua sujeição às condições de trabalho internacionalmente reconhecidas como desgastantes e perigosas.

Tal deliberação, contudo, é posterior à aprovação pelo Senado Federal do Substitutivo à PEC nº 33/95, cujo art. 15 consigna repetindo o que dispunha a medida provisória em questão acerca da revogação das normas específicas sobre as aposentadorias especiais.

É evidente, e de clareza cristalina, que se não foi revogada uma lei, sua revogação não pode ser mantida por outra, e o Congresso Nacional resolveu

² A revogação de lei em vigor por medida provisória, sujeita a confirmação do Congresso Nacional, configura-se, na verdade, em suspensão de sua eficácia, dado que somente a conversão em lei da medida provisória opera a revogação definitiva. No caso de não se acatada a revogação, a norma “revogada” é plenamente restabelecida, cabendo ao Congresso disciplinar os efeitos jurídicos da suspensão de eficácia da lei “revogada”. durante o período de vigência da MP.

manter em vigor o Decreto Lei nº 158/67, preservando o direito dos aeronautas, aprovando emenda de nossa autoria, apresentada à Medida Provisória nº 1.596/14, de 1996, com aquela finalidade.” (grifo nosso)

Em 29 de abril de 1998, o Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, assim se manifestou, reformulando posição adotada anteriormente:

“O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Dando início à Ordem do Dia, Srs. Parlamentares, quero responder à questão de ordem formulada pelo nobre Deputado Jair Meneguelli na sessão de 11 de fevereiro de 1998.

O Sr. Deputado Jair Meneguelli levantou questão de ordem em sessão do último dia 11 de fevereiro acerca da referência ao Decreto-Lei nº 158, de 1967, contida no art. 15 do Substitutivo do Senado Federal à Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 1995.

Naquela oportunidade, momento em que se iniciava a apreciação em plenário da matéria, a Presidência se manifestou, em caráter preliminar, no sentido da manutenção do texto, tendo em vista o princípio de hierarquia das normas, pelo qual a Constituição tem prevalência absoluta sobre qualquer legislação ordinária. Assim, o que quer que dispusesse a nova emenda constitucional tornaria sem eficácia qualquer regra legal em contradição com ela.

Reexaminando, contudo, a questão sob o ângulo do conteúdo redacional do texto, verifico haver evidente prejudicialidade no texto mencionado.

Ocorreu que, ao ser aprovado no Senado Federal o substitutivo ora em exame, vigorava a Medida Provisória nº 1.596, em uma de suas reedições, que previa a revogação de diversas leis relativas a aposentadorias especiais, entre as quais o Decreto-Lei nº 158, de 1967, razão pela qual foi mencionado no elenco de normas do art. 15, que é, aliás, nessa parte, expletivo e desnecessário, uma vez que cuida de manter a revogação de leis revogadas.

Contudo, ao ser a medida provisória apreciada, foi suprimida no texto do projeto de lei de conversão, por decisão do Congresso Nacional, a referência ao decreto-lei em causa, o que resultou na sua não revogação.

*Por esse fato, o art. 15 do substitutivo, tal como se encontra redigido, tornou-se incoerente e sem conteúdo no que se refere a esse decreto-lei, **uma vez que pretende manter a revogação de uma norma que jamais foi revogada**, resultando num comando legal sem qualquer eficácia, evidentemente prejudicado do ponto de vista formal.*

*Reformulo, portanto, a decisão anterior, proferida em 11 de fevereiro, **para considerar prejudicada a referência ao Decreto-Lei nº 158, de 1967**, constante do art. 15 do Substitutivo do Senado Federal à Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 1995. Fica, em consequência, sem objeto o recurso interposto pelo autor naquela oportunidade. Em consequência da decisão desta questão de ordem, fica prejudicada a Emenda Aglutinativa nº 35.” (grifo nosso)*

Ao fim, restou aprovado e promulgado o art. 15 da EC 20/98 com a redação a seguir:

“Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.”

Dessa forma, ao entrar em vigor, em 16 de novembro de 1998, o texto promulgado da EC 20/98 encontrou, em pleno vigor, o Decreto-Lei nº 158/67, garantindo, aos aeronautas, aposentadoria especial. O fato de a Lei nº 9.528, de 1997, haver revogado o art. 148 da Lei nº 8.213, de 1991³, não afasta a necessidade de revogação expressa da norma legal, o que não ocorreu.

Continua em vigor, assim, a previsão legal do direito à aposentadoria especial do aeronauta, recepcionado o Decreto-Lei nº 158/67 como *lei complementar*.

Todavia, outras mudanças legislativas, em nível infraconstitucional, afetaram a natureza e exercício do direito.

Em 1995, a Lei nº 9.032 trouxe novo regramento para as aposentadorias especiais, ao dar nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, na forma a seguir:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

.....”

Suprimiu-se do “caput” do art. 57 a possibilidade de que a aposentadoria especial fosse concedida conforme a atividade profissional e sujeição a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Até essa data, admitia-se o conceito, genericamente, de aposentadoria especial por categoria profissional, ou mediante a sujeição a agentes agressivos e de profissões, bastando o enquadramento nas situações previstas nos Anexos I e II Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 para ser reconhecida a atividade especial, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, salvo para o agente ruído. Para a exposição a ruído, sempre foi exigida essa comprovação. O art. 58, em sua redação original, remetia à Lei específica, ordinária, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou integridade física.

A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, assim, passou-se a exigir a demonstração de tempo de exposição a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário específico (SB-40, sucedido pelo DSS-8030).

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a nova redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 remeteu a ato do Poder

³ “Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.”

Executivo estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, e passou a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.⁴

A EC nº 20/98, ao dar nova redação ao art. 201, elevou ao nível constitucional, na forma do § 1º, o mesmo sentido da legislação em vigor, ou seja, exigindo que o direito à aposentadoria diferenciada somente seria concedido nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, porém, a exigir lei complementar para a definição dessas atividades.

Tais previsões legal e constitucional, todavia, **não afastam a aplicação do direito à aposentadoria especial do aeronauta**, embora o submetam, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, à exigência de comprovação de que estão presentes as condições especiais de trabalho prejudiciais à saúde ou integridade física. Persiste o direito, porém sem a aplicação de regras diferenciadas acerca da idade mínima para a obtenção da aposentadoria ou da quantificação da renda mensal do benefício, vez que não recepcionados pela Carta Magna e sua regulamentação.

Essa questão, porém, comporta alguns conflitos normativos.

Ao arripio da lei, a edição do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, trouxe, em seu art. 190, a seguinte previsão normativa:

⁴ "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

“Art. 190. A partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista.

Parágrafo único. A aposentadoria especial do aeronauta nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devida ao aeronauta os benefícios deste Regulamento.”

Tal definição acha-se também contida na Instrução Normativa INSS PRES 45/10, nos seguintes termos:

“Art. 498. A aposentadoria especial do aeronauta, instituída pela Lei nº 3.501, de 1958, ressalvado o direito adquirido, foi extinta em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conforme disposto na Portaria MPAS nº 4.883, de 1998.”

O Poder Judiciário, porém, não tem acolhido essa interpretação, prevalecendo o entendimento de que, com os temperos supramencionados relativos à comprovação da sujeição a condições especiais de trabalho, o tempo de atividade dos aeronautas é computado para fins de aposentadoria especial, observando-se, para cada período computado, a legislação de regência.

Dessa forma, até 28/04/1995, observa-se a normatização então em vigor, particularmente o enquadramento da atividade dos aeronautas como especial prevista nos Anexos I e II Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, salvo para o agente ruído.

A partir de 29/04/1995 com a vigência da Lei nº 9.032/95 e até a regulamentação da edição da Medida Provisória 1.523, em 11 de outubro de 1996, pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que aprovou novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. No interregno compreendido entre 29/04/95 e a regulamentação do disposto na Medida Provisória 1.523/96, passou a ser exigida demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

E, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, em 6 de março de 1997, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Assim, segundo a jurisprudência dos Tribunais, não é suficiente, após a Lei nº 9.032/95, o enquadramento de profissão, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes agressivos, sob pena de não reconhecimento da atividade especial.

Apesar da existência de lei em vigor que assegura o direito, indiscriminadamente, a todos os aeronautas assim definidos pela Lei⁵, é nítida a presença, no caso desses profissionais, em caráter permanente, dos requisitos constitucionalmente estabelecidos, por estarem, em seu dia a dia, sujeitos a condições especiais de trabalho.

Assim, por exemplo, piloto, o copiloto e o comissário de bordo fazem jus à aposentadoria especial, por estarem sujeitos a agentes nocivos, em particular a pressão atmosférica, cuja prova deve ser feita através do formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pelas empresas a que prestam serviços. É fato notório que a variação de pressão atmosférica a bordo, entre outros fatores, acarreta prejuízos a esses profissionais, como demonstram os julgados a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PILOTO DE AERONAVE. 1. *A exposição à pressão atmosférica anormal a que os pilotos de aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, à semelhança dos comissários de bordo. Precedentes desta Corte.* 2. *Embargos Infringentes improvidos. (TRF4, EINF 5040001-56.2011.4.04.7000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator CELSO KIPPER, 03/10/2013)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMISSÁRIO DE BORDO. CATEGORIA PROFISSIONAL. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL.

1. *O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.*

2. *Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.*

3. *A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte.*

4. *Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF4, AC*

⁵ DEL 158/67: “Art. 2º É considerado aeronauta, para os efeitos do presente Decreto-Lei, aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil racional.”

5000131-29.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 25/07/2013).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. AERONAUTA. AGENTES NOCIVOS DE NATUREZA FÍSICA. PRESSÃO ATMOSFÉRICA EXCESSIVA. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S. AUSENTE A PROVA EFETIVA DA ELIMINAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE HUMANA. ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. LEI Nº 11.960/2009. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

2. A exposição a agentes insalubres de natureza física autoriza seja o labor sopesado como especial. Hipótese em que a obreira trabalhou em companhias aéreas, como comissária de bordo em aeronaves, exposta, essencial e cotidianamente, aos efeitos de agentes nocivos físicos (pressão atmosférica excessiva).

(...)” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029319-33.2011.404.7100/RS, Rel. MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, 29.10.2013)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. AERONAUTA. AGENTES NOCIVOS DE NATUREZA FÍSICA. PRESSÃO ATMOSFÉRICA EXCESSIVA. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S. AUSENTE A PROVA EFETIVA DA ELIMINAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE HUMANA. ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. LEI Nº 11.960/2009. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

[...] 2. A exposição a agentes insalubres de natureza física autoriza seja o labor sopesado como especial. Hipótese em que a obreira trabalhou em companhias aéreas, como comissária de bordo em aeronaves, exposta, essencial e cotidianamente, aos efeitos de agentes nocivos físicos (pressão atmosférica excessiva). [...]

(TRF4, Quinta Turma, AC 5042159-41.2012.404.7100, rel. Maria Isabel Pezzi Klein, j. 04.11.2013)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. COMISSÁRIA DE BORDO. PRESSÃO ATMOSFÉRICA. NOVOS TETOS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

[...] 3. Por categoria profissional, a atividade de aeronauta é passível de enquadramento nos código 2.4.1 (transporte aéreo - aeronautas) do Decreto

nº 53.831/64, e código 2.4.3 (transporte aéreo - aeronautas) do Decreto 83.080/79.

4. A atividade de aeronauta realizada a bordo de aeronave, como na de comissária de bordo, deve ser reconhecida como especial nos termos dos precedentes desta Corte. Deve ser considerada como agente nocivo a "pressão atmosférica anormal" no interior de aeronave, por equiparação ao código 1.1.7 (pressão) do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.6 (pressão atmosférica) do Decreto 83.080/79. [...]

(TRF4, Sexta Turma, APELREEX 5040493-14.2012.404.7000, rel. Paulo Paim da Silva, j. 02.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AERONAUTA.

1. Comissário de bordo de aeronave de grande porte, em atividade de linha aérea regular, está sujeito ao agente insalubre pressão atmosférica anormal. Precedentes.

2. Reconhecido o exercício de atividade especial por mais de vinte e cinco anos, faz jus o segurado a aposentadoria especial.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002291-66.2011.4.04.7108/RS, 05.04.2016, Rel. Des. Marcelo Denardi)

Na APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029319-33.2011.404.7100/RS, apreciada pelo TRF4 em 29.10.2013, esclarece a Relatora:

“Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.”

E, ainda,

“Assim, no que tange à exposição à pressão atmosférica anormal, ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência predominante na 3ª Seção desta Corte no sentido de que cabível o reconhecimento da especialidade no caso de tripulantes de aeronaves, tendo em vista a submissão a constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior.”

Assim, respeitados esses elementos constitucionais e legais, tem-se que:

- a) Os aeronautas fazem jus à aposentadoria especial uma vez comprovado o exercício da atividade pelo período de 25 anos de serviço/contribuição, observada a carência exigida pela Lei nº 8.213/91 de 180 contribuições mensais;
- b) Não é exigível a idade mínima de 45 anos para o gozo de tal direito;
- c) A comprovação da atividade deverá observar, para cada período, a legislação vigente à época de seu exercício;
- d) Apenas a partir da Lei nº 9.032/95 é exigida a comprovação da sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em caráter não ocasional nem intermitente, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, devendo ser comprovado, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. No caso dos aeronautas, as condições de trabalho permitem a aposentadoria após 25 anos de atividade.
- e) A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a nova redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96, a comprovação da sujeição a condições especiais de trabalho depende da apresentação de laudo técnico;
- f) O valor da aposentadoria especial consiste em renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício;
- g) O salário de benefício é apurado com base no art. 29, II da Lei nº 8.213/91, ou seja, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem a aplicação do fator previdenciário e, portanto, sem a aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

2. A PEC nº 6/2019 e seus impactos

Feitas essas considerações, passa-se ao exame da PEC 6/2019, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República em 20 de fevereiro de 2019.

A PEC 6/2019 dá prosseguimento aos debates iniciados em dezembro de 2016, quando foi encaminhada ao Congresso a PEC nº 287, de 2016, mas que, apesar de aprovada na forma de Substitutivo pela Comissão Especial encarregada de sua análise, não teve a sua tramitação concluída e não foi apreciada em Plenário pela Câmara dos Deputados.

Incorporando algumas das premissas, o diagnóstico e parte do conteúdo daquela proposta, a PEC nº 6/2019 aprofunda as modificações a serem, se aprovadas, incorporadas à ordem constitucional, afetando os regimes previdenciários dos servidores públicos, magistrados, membros do Ministério Público e dos segurados do Regime Geral da Previdência Social (rurais e urbanos).

Ela, porém, introduz elementos novos no debate, apresentando formulação extremamente complexa e retomando, com quase 30 anos de diferença, a ideia de que se mostra necessária uma ampla “desconstitucionalização” das regras da previdência social, de modo a *“devolver ao sistema de previdência social os princípios da boa técnica e boa doutrina previdenciária, remetendo para a legislação complementar o estabelecimento de regras que dependam de análise de viabilidade atuarial”*⁶.

A PEC nº 6/2019 segue na mesma linha, sob o argumento de que ela “demonstra desnecessária a definição de regras de elegibilidade na carta magna, aprimorando a estrutura legal constitucional, adotando a forma sintética semelhante às Constituições da maioria dos países e, por exemplo, os Estados Unidos”⁷.

O conjunto de alterações na esfera constitucional é bastante ousado e abrangente, arquitetado de forma complexa, o que dificulta tanto a sua compreensão quanto a sua discussão e questionamento. Esse grau de dificuldade pode complicar a tramitação da matéria, mas pode, também, obstaculizar o debate de temas importantes, que passarão despercebidos no enorme conjunto de modificações promovidas.

A proposta, em síntese, promove a supressão de direitos em larga medida, configurando-se como uma verdadeira “operação-desmonte” do Estado de Bem Estar Social e da seguridade social erigidos pela Carta de 1988, que acaba de completar 31 anos de sua vigência, e cuja implementação sequer se deu, ainda, de forma a atender satisfatoriamente as necessidades da sociedade.

A PEC nº 6/2019 promove, de forma inédita, uma radical desconstitucionalização das regras permanentes da Carta Magna, que disciplinam os RPPSs e o RGPS, e introduz, ao mesmo tempo, a possibilidade de que lei futura discipline um novo regime *de capitalização*, a ser introduzido como substitutivo do atual regime geral, e que assegurará benefícios sob a modalidade de contribuição definida, mediante o aporte de contribuições do trabalhador em contas individuais.

A seguir descrevermos essas modificações.

⁶ Cfe. Exposição de Motivos nº 22/MPAS (conjunta), de 10 de março de 1995.

⁷ Cfe. Exposição de Motivos nº 29/2019/ME, de 20 de fevereiro de 2019.

1. Regras Gerais do RGPS

Relativamente ao Regime Geral de Previdência Social, aplicável aos aeronautas, a PEC nº 6/2019 dá nova redação ao art. 201 da Constituição, mantendo no corpo permanente apenas parâmetros gerais a serem observados pela sua regulamentação, por meio de lei complementar.

Para os atuais segurados, serão fixadas regras de transição e, para os futuros segurados, até que venha a ser editada a lei complementar, aplicar-se-ão disposições transitórias.

Essa Lei Complementar estabelecerá, no âmbito do RGPS, os seguintes critérios e parâmetros:

a) Nova redação ao art. 201 da Constituição

O art. 201 deixa de determinar que “a **previdência social será organizada sob a forma de regime geral**”, sob as regras nele definidas, mas passa a prever que “o Regime Geral de Previdência Social” (que deixará de ser o único regime de previdência possível, como se verá adiante) terá caráter contributivo e filiação obrigatória (exceto se o trabalhador optar pela filiação ao futuro regime de capitalização), observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (e não mais invalidez) e idade avançada;
- II - salário-maternidade (e não mais a “proteção à maternidade”);
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado que receba rendimento mensal de até um salário-mínimo; e
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes, deixando de ser assegurado que o seu valor não poderá ser inferior ao salário mínimo.

O novo § 1º define que a Lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo federal, disporá sobre os seguintes critérios e parâmetros do RGPS:

- I. rol taxativo dos benefícios e dos beneficiários;
- II. requisitos de elegibilidade para os benefícios, que contemplarão idade mínima, tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo do valor dos benefícios;
- III. regras de cálculo e de reajustamento dos benefícios;
- IV. limites mínimo e máximo do salário de contribuição;

- V. atualização dos salários de contribuição e remunerações utilizados para obtenção do valor dos benefícios;
- VI. rol, qualificação e requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependentes;
- VII. regras e condições para acumulação de benefícios; e
- VIII. sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantido o acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

É dada nova redação ao § 3º do art. 201, que deixa de assegurar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei, tema que será disciplinado na lei complementar (sem, portanto, a garantia hoje prevista de que *todos* os salários serão *devidamente* atualizados), e passa a prever a extensão, ao RGPS, da regra já contida no § 10 do art. 40 da CF, vedando a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

O atual § 4º, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, é substituído pelo novo §4º, que prevê que “a lei complementar de que trata o § 1º estabelecerá os critérios pelos quais a idade mínima será majorada quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira.”

Dessa alteração decorrem dois efeitos.

O primeiro é remeter à lei complementar o critério de reajustamento, sem a garantia de que haverá preservação permanente do seu valor real. Sem tal garantia, o risco de achatamento ao longo do tempo do valor dos benefícios já concedidos e futuros é expressivo.

O segundo efeito é o de que a idade mínima que vier a ser fixada em lei complementar será **progressivamente elevada**, e sem a necessidade de nova lei complementar, quando houver aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira. Considerada a atual expectativa de sobrevida aos 65 anos (18,7 anos), caso venha a se repetir, nos próximos 15 anos, o aumento verificado desde o ano 2000 até 2017 (3,3 anos), é provável que, até 2035 haja elevação de 3 anos na idade mínima a ser exigida.

O novo parágrafo § 7º suprime a previsão atual de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, em determinadas condições (30 anos para a mulher e 35 para o homem, com qualquer idade; e 60 ou 65 anos de idade, para a mulher ou homem) e remete para a lei complementar a

possibilidade de estabelecer idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

- I. com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;
- II. cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade;
- III. professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e
- IV. trabalhadores rurais a que se referem o § 8º e o § 8º-B do art. 195.

Dessas alterações essenciais, destaca-se o fato de que passa a não mais existir a **aposentadoria por tempo de contribuição**, mas **apenas a aposentadoria por idade** no âmbito do RGPS, já que obrigatória a fixação de idade mínima para gozo de qualquer direito à aposentadoria voluntária.

Para esse fim, são fixadas idades mínimas desde logo exigíveis para atuais e para os novos segurados, com diferenciações que abordaremos a seguir.

Da nova redação dada ao § 7º decorre, ainda, a primeira medida de impacto sobre o direito à aposentadoria especial do aeronauta.

Continuará a ser exigida lei complementar para dispor sobre tais situações e requisitos de tempo de contribuição para cada atividade, mas é incorporado, ao texto da Carta Magna, de forma expressa, a vedação da **caracterização por categoria profissional ou ocupação**. Constitucionaliza, assim, o disposto na Lei nº 8.213/91, em seu art. 57 ora vigente, numa clara tentativa de vedar qualquer interpretação de que leis específicas, como o Decreto-Lei nº 158/67, poderiam justificar a concessão do benefício em função da atividade profissional, sem comprovação da sujeição a agentes nocivos ou condições especiais de trabalho.

Ademais, fixa limites objetivos a concessão desse direito, de modo a instituir **idade mínima** mesmo para a aposentadoria especial em atividades sujeitas a condições extremamente insalubres. Dessa forma, qualquer que seja a gravidade do agente nocivo, e seu dano à saúde do segurado, a aposentadoria não será concedida, exceto se atendido o requisito da idade mínima a ser fixado.

O novo § 7º-A assegura aos trabalhadores rurais os benefícios da previdência social, no valor de um salário-mínimo, observadas as regras e as exceções definidas na lei complementar a que se refere o § 1º.

O § 8º deixa de prever a regra de aposentadoria dos professores (que passa a ser genericamente prevista como mera hipótese de diferenciação no inciso III do § 7º), e passa a prever que os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima que venha a ser fixada para a aposentadoria compulsória do servidor público titular de cargo efetivo.

É introduzido novo § 9º-A, prevendo que o tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, ou aos regimes próprios de previdência social, terá contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição para as pensões militares e as receitas de contribuição aos regimes previdenciários.

A nova redação do § 10 prevê que a cobertura de benefícios de riscos não programados, inclusive os de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado será disciplinada em lei complementar.

Assim, o texto constitucional remeterá, em sua quase totalidade, a uma lei complementar a disciplina da forma de aquisição e gozo de direitos, sem qualquer garantia *a priori*, inclusive quanto ao reajustamento dos benefícios, ou sua fórmula de cálculo.

2. Regime de Capitalização

O segundo pilar da “Nova Previdência” é a previsão, contida no novo art. 201-A e no art. 115 do Ato das Disposições Transitórias, de que lei complementar instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em **sistema de capitalização**, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício.

Esse novo regime será implementado alternativamente ao RGPS e com ele coexistirá, mas, com efeito, tende a suplantá-lo e transformá-lo em regime em extinção.

A lei complementar poderá definir os segurados obrigatórios do novo regime, estabelecendo critérios para essa definição, como o ano de nascimento, ou de ingresso no mercado de trabalho, ou, ainda, excluindo os trabalhadores rurais e domésticos. Trata-se de uma conceituação conflitante com a de que o regime será **alternativo** ao RGPS ou RPPS, já que “segurado obrigatório” é aquele que, queira ou não, deve contribuir para o regime previdenciário.

Esse novo regime de previdência social atenderá, essencialmente, aos mesmos benefícios do RGPS:

- I - benefício programado de idade avançada;
- II- benefícios não programados, garantidas as coberturas mínimas para: a) maternidade; b) incapacidade temporária ou permanente; e c) morte do segurado; e
- III- risco de longevidade do beneficiário.

Todavia, por se tratar de benefícios na modalidade Contribuição Definida (CD), seus valores não serão definidos com base em idade e tempo de contribuição, mas com base nos valores das reservas acumuladas. Em certa medida, eles se assemelham a benefícios assegurados pela previdência complementar fechada e, assim, com a sua implementação haverá um “esvaziamento” das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) já existentes, em particular no serviço público, posto que não haverá razão para que o segurado seja filiado a duas entidades que concorrerão para o mesmo fim.

A PEC nº 6/2019 define as seguintes diretrizes a serem observadas pela lei complementar que regulamentará esse novo regime:

- I - capitalização em regime de contribuição definida, admitido o sistema de contas nocionais;
- II - garantia de piso básico, não inferior ao salário-mínimo para benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, por meio de fundo solidário;
- III - gestão das reservas por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por órgão regulador;
- IV - livre escolha, pelo trabalhador, da entidade ou da modalidade de gestão das reservas, assegurada a portabilidade;
- V - impenhorabilidade, exceto para pagamento de obrigações alimentares;
- VI - impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo; e
- VII - possibilidade de contribuições patronais e do trabalhador, dos entes federativos e do servidor, vedada a transferência de recursos públicos.

Como se percebe do item VII, nesse regime **não haverá, a priori, obrigação de contribuição patronal**, mas apenas do empregado ou servidor. A “possibilidade” de contribuições patronais e dos trabalhadores tem dois sentidos. Um deles é tornar facultativa a contribuição do empregador, ou seja, a lei complementar poderá ou não prever essa contribuição, o que poderá comprometer gravemente a capacidade de acumulação das reservas individuais, em favor da “desoneração” das empresas. A segunda é afastar a hipótese de aportes de entes públicos que não sejam exclusivamente decorrentes de suas obrigações com empregador. Assim, sem haver comprovação de prejuízos ou

déficits, não haverá hipótese de aportes extraordinários, como ocorre nos fundos de pensão.

A gestão das reservas no novo regime poderá ser feita por entidades de previdência públicas ou privadas. Assim, o ente estatal poderá até mesmo contratar seguradoras privadas para gerir o novo regime, ou manter um ente gestor, seja o INSS ou autarquia criada para gerir o regime próprio, ou mesmo uma entidade de previdência complementar fechada ou aberta. Todas as possibilidades estão em aberto.

Ao prever a possibilidade de livre escolha pelo trabalhador da entidade e modalidade de gestão de suas reservas, o novo regime será alvo de disputas no mercado. Mesmo que haja um ente público para gerir as reservas, qualquer trabalhador, individualmente, poderá escolher onde alocar os seus recursos. A ausência de previsão expressa de contribuição do empregador facilita essa “mobilidade” ou portabilidade e livre escolha, em busca de promessas de melhores rendimentos, mas, também, sujeitando o segurado aos riscos inerentes a tais aplicações financeiras.

A previsão de impossibilidade de uso “compulsório” dos recursos por parte de ente federativo visa impedir que haja apropriação das reservas e seu uso sem que o trabalhador firme autorização prévia. Essa garantia é positiva, mas não tem o poder suficiente para impedir – como ocorre no FGTS e no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) – que recursos que pertencem ao trabalhador sejam mal aplicados e com retorno insuficiente.

A admissão do sistema de *contas nocionais*, que objetiva reduzir os custos de transição desse regime, permitirá que o ente estatal continue a arrecadar contribuições e aplicá-las em suas necessidades, desde que, na forma que vier a ser fixada em lei, cada filiado ao regime tenha em sua conta individual registradas e remuneradas ou atualizadas as respectivas contribuições, de forma a que, quando tiver direito a se aposentar, o valor contabilizado nessa conta “nocional” ou virtual seja suficiente para lhe garantir um determinado valor de aposentadoria.

Contudo, para que tal sistema funcione dessa forma, deverá haver algum meio pelo qual o servidor autorize o ente estatal a utilizar seus recursos, por exemplo, mediante aplicação em títulos públicos, condicionada à garantia de resgate ou pagamento do benefício apurado. Essa garantia, porém, dependerá da capacidade efetiva do ente de honrar o compromisso assumido.

Em qualquer caso, porém, o benefício dependerá de por quanto tempo haverá contribuições, e em que valores, para que a reserva individual seja suficiente para cobrir o benefício por determinado período de tempo. Para tal fim, o servidor ou trabalhador terá três alternativas: contribuir por mais tempo, contribuir com valor mensal maior, ou postergar o gozo do seu benefício. O tempo de gozo será, também, determinante e é da essência dessa modalidade de regime que, a cada ano, o benefício seja recalculado com base na idade e

expectativa de sobrevida do segurado, sob pena de esgotamento das reservas acumuladas.

O Regime de Capitalização deverá, nos termos propostos para o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), garantir piso de benefício de aposentadoria não inferior ao salário mínimo, de forma a substituir integralmente o regime de repartição simples nessa faixa de renda, que hoje alcança 46% do total dos benefícios emitidos pelo RGPS⁸, sendo que perfaz 43% dos benefícios urbanos e 99% dos benefícios rurais. Esse “piso” deverá ser coberto por fundo solidário, e, portanto, reduzirá o volume de reservas individuais dos segurados, mimetizando, assim, o regime de repartição simples.

O seu sistema de financiamento, porém, dar-se-á nos termos de lei complementar, não se sujeitando ao art. 195 da Constituição. Dessa forma, haverá perda de receitas para a seguridade em favor de um regime que poderá desonerar os empregadores quase que totalmente. Por ser, dessa forma, um regime menos oneroso aos empregadores, a “opção” pela adesão a ele deverá, na prática, **converter-se em “imposição”**, como condição ao próprio estabelecimento de vínculo empregatício.

Uma vez instituído, esse sistema colocará o regime solidário criado em 1998 em obsolescência programada. Ao longo do tempo o RGPS será integralmente sepultado pelo novo sistema.

O regime de repartição, em que tanto pode haver a capitalização coletiva e a constituição de reservas para benefícios futuros, como podem os trabalhadores atuais contribuir para o custeio dos benefícios já concedidos, tendo a certeza de que os seus benefícios serão igualmente assegurados no futuro (“pacto entre gerações”), será substituído por um regime de capitalização individual, em que cada indivíduo custeará apenas o seu próprio benefício.

Ele não será, porém, um regime apenas para cobertura de um salário mínimo, e absorverá a totalidade das contribuições dos trabalhadores, que deixarão de recolher para o RGPS. Não há explicitação do que ocorrerá com a atual contribuição dos empregadores para o RGPS, quando tal sistema vier a ser adotado, mas a tendência é que haja desoneração de contribuições, com a não obrigatoriedade *a priori* de recolhimento de contribuição do empregador.

Contudo, seria um contrassenso afastar essa obrigatoriedade, que já existe no regime de previdência complementar fechada, que tem caráter facultativo, onde a contribuição do *participante* tem a contrapartida obrigatória de, pelo menos, o recolhimento de mesmo valor pelo *patrocinador*.

Como é de sua natureza, o novo Regime de Capitalização acarretará enorme incerteza sobre o valor do benefício a que o trabalhador fará jus em sua aposentadoria, com possíveis efeitos semelhantes aos verificados em países como Chile, e México, na América Latina, que adotaram esse regime.

⁸ Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2018.

Nesses países a experiência demonstrou que persiste um baixo número de segurados (menos de 60%) que efetivamente conseguem contribuir para a previdência, e com irregularidade contributiva (menos de 50% do tempo total da vida ativa). Apenas o Peru, que adotou em 2010 um sistema que permite optar entre um regime público baseado na repartição e benefícios definidos (BD) ou um regime de contribuição definida administrado pelo setor privado, apresenta níveis de reposição de renda, conciliando regimes público (BD) e regime privado (CD), comparáveis aos verificados no Brasil, em relação à renda média. Chile e México apresentam taxas de reposição bastante baixas em relação à renda média: 46,7 e 29,6% para homens, respectivamente.

3. Regra de Transição

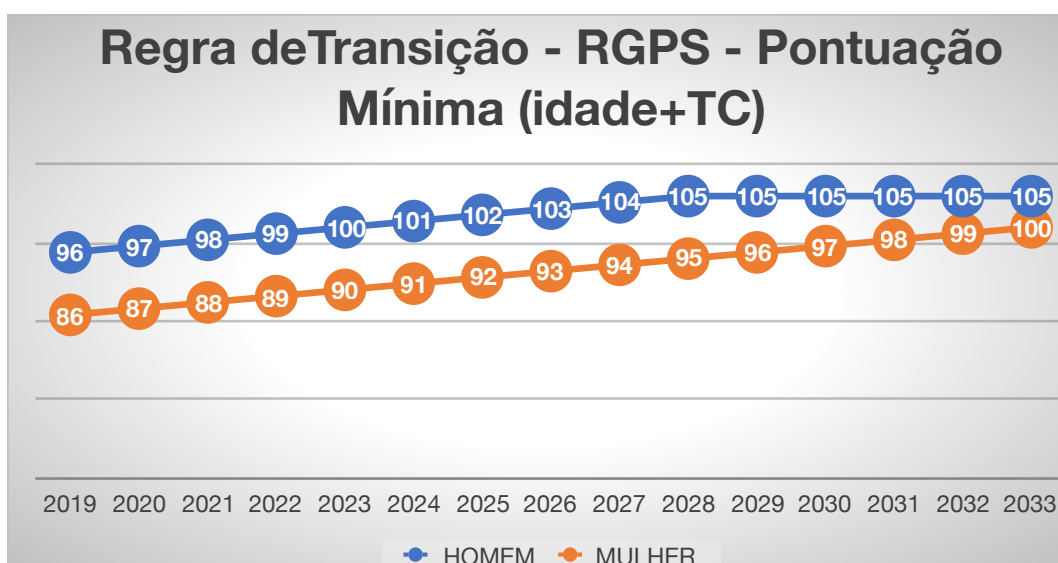
O Capítulo V da PEC 6/2019 estabelece as regras a serem aplicadas aos segurados filiados ao RGPS até a data da sua promulgação como Emenda à Constituição.

Para os atuais segurados do RGPS, é mantida a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 18 da PEC.

O segurado não precisará cumprir a idade mínima, desde que tenha 30 anos de contribuição, se mulher, e 35, se homem; e o somatório da idade e do tempo de contribuição seja equivalente a 86/96 pontos, i.e., 30+56 ou 35+61, p. ex., no caso da mulher ou homem.

Essa fórmula será elevada a partir de 2020 até atingir 100/105, ou seja, 40 TC+65 de idade ou 45 TC+60 de idade etc. Assim, em 2028, a soma será de 105 pontos para o homem, e em 2033 de 100 pontos para a mulher.

A evolução é demonstrada no gráfico a seguir:



Na prática, para poder aposentar-se com idade menor do que 60 anos, o trabalhador terá que ter contribuído, ininterruptamente, desde antes dos 24 anos de idade. Quem houver ingressado no mercado de trabalho aos 18 anos, terá, pela PEC nº 6/2019, que contribuir por mais 8 anos, em relação à situação atual.

O § 3º do art. 18 prevê que o professor terá que cumprir a soma de idade mais tempo de contribuição de 81/91 pontos, acrescentando-se a partir de 2020, 1 ponto a cada ano. Os pontos sobem a partir de 2020 até atingir 95 pontos, para professoras, e 100 pontos, para professores.

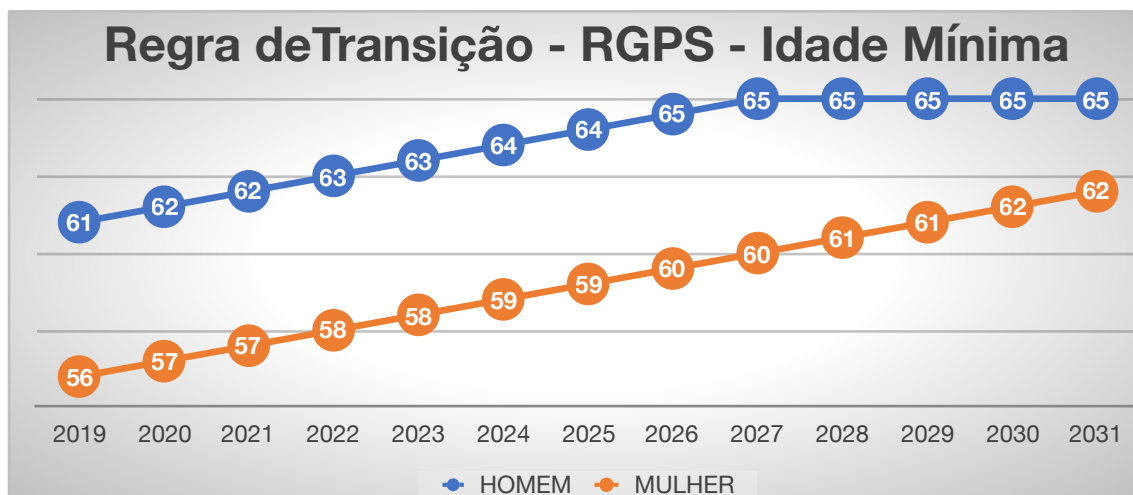
O art. 19 permite, alternativamente, que o atual segurado do RGPS se aposente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

II - idade de cinquenta e seis anos, se mulher, e sessenta e um anos, se homem.

Essas idades serão elevadas a partir de 2020, em seis meses a cada ano, até atingir 62 anos para a mulher e 65 anos para o homem:

O gráfico a seguir ilustra essa evolução:



Na forma do art. 20 da PEC 6/2019, o atual segurado também poderá se aposentar sem idade mínima se estiver na data da promulgação da Emenda a dois anos de cumprir 30 anos, se mulher, e 35, se homem, de contribuição.

Ele terá, porém, que cumprir um “pedágio” de 50% sobre o tempo faltante, totalizando, assim, 36 ou 37 anos de contribuição, se homem, ou 31 ou 32, se mulher. Mas, nesse caso, terá que aceitar a aplicação sobre a sua “média”

de contribuições do Fator Previdenciário, o que acarretará uma elevada perda financeira.

Por fim, nos termos do art. 22 da PEC 6/2019, é mantida a aposentadoria por idade aos 65 anos para o homem, e 60 para a mulher, mas a idade da mulher aumentará até 62 anos em 2023.

Para esse benefício, a carência (tempo mínimo de contribuição) passará de 15 anos para 20 anos em 2029.

Essa elevação poderá ter graves impactos: implicará em enorme dificuldade para grande número de cidadãos, que atualmente já têm grande dificuldade de alcançar 15 anos de contribuição. Particularmente as mulheres: segundo estudo elaborado⁹ em 2014, a partir de dados da Previdência Social, pelo menos 55% das mulheres empregadas não conseguem, aos 60 anos, comprovar 20 anos de contribuição.

O trabalhador rural terá redução de 5 anos na idade para rurais, mas a ele será também aplicada a elevação de tempo de contribuição mínimo, que passará para 20 anos.

Em todos os casos, a idade mínima aumentará conforme o aumento na expectativa de sobrevida da população aos 65 anos, conforme o disposto em lei complementar.

As idades mínimas propostas impactarão em particular os segurados do RGPS, visto que os servidores públicos já têm a citada idade mínima a ser observada desde 1998.

No RGPS, atualmente, a aposentadoria pode se dar por tempo de contribuição, sem idade mínima, embora, para o trabalhador que tenha idade menor do que 60 anos e apenas o tempo mínimo de contribuição exigido (35 anos), fica sujeito à redução no valor do benefício, em face da aplicação do Fator Previdenciário, instituído em 1999 pela Lei nº 9.876. No RGPS, um segurado com 60 anos de idade e 35 anos de contribuição sofre perda de **17% em seu benefício**.

Com a alteração introduzida pela Lei nº 13.183, de 2015, é possível afastar a perda desde que o segurado tenha soma de idade e tempo de contribuição equivalente, em 2019, a 86, no caso da mulher e 96, no caso do homem. Caso ele tenha, aos 60 anos, 36 anos de contribuição, não sofre a perda; se não fosse essa lei, ele teria que contar, aos 60 anos, com 42 anos de contribuição, ou aguardar até os 62 anos de idade para compensar a perda.

Em dezembro de 2018, no RGPS, foram concedidas 66.343 aposentadorias. Dessas, **apenas 36% foram por tempo de contribuição**. Assim,

⁹ MOSTAFA, Joana & THEODORO, Mário. (Des)proteção Social: Impactos da Reforma da Previdência no Contexto Urbano. Boletim Legislativo Nº 65, Jun 2017, CONLEG/SF.

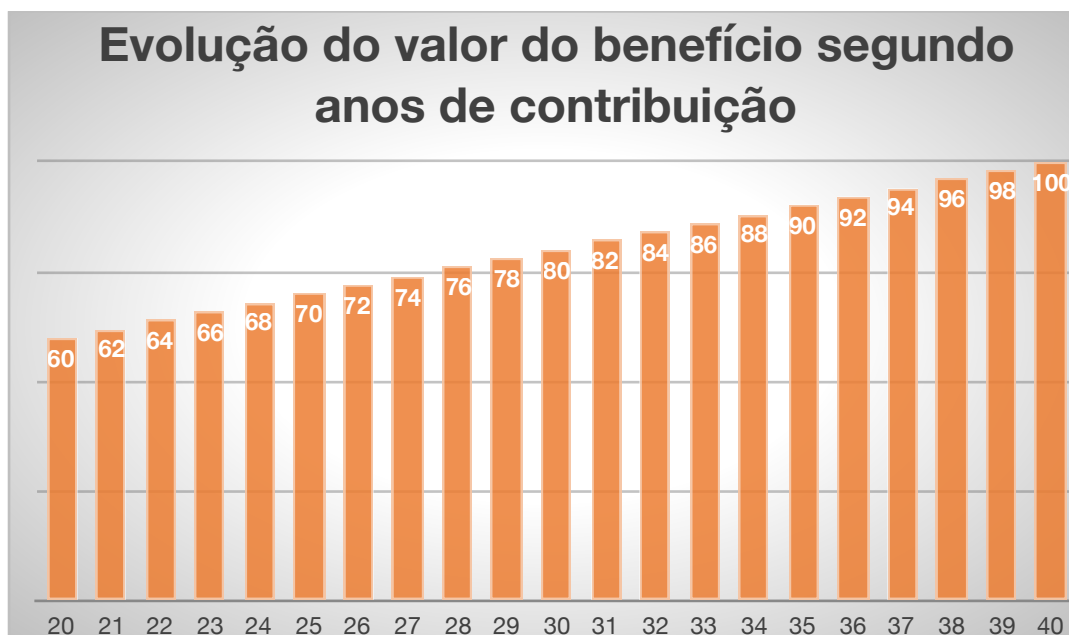
com as idades mínimas, cerca de pouco mais de um terço dos atuais aposentados teria sido impedido de gozar o benefício. Do total de aposentadorias por tempo de contribuição, 63% foram concedidas a homens, o que evidencia a **maior dificuldade das mulheres de cumprir o requisito de tempo de contribuição**, mesmo sendo ele 5 anos inferior ao dos homens. Para aqueles que conseguiram cumprir o requisito, as idades médias foram de aproximadamente 55,6 anos para homens, e 52,9 anos para as mulheres.

Com as novas regras, portanto, um homem que tenha, atualmente, 55 anos e 35 anos de contribuição, teria que contribuir, ininterruptamente, em média, até os 61 anos, e somente em 2023 poderia aposentar-se, computando um total de 41 anos de contribuição e 61 anos de idade. Isso porque a soma de idade e o tempo de contribuição mínimo exigidos irá se elevando progressivamente, e, mesmo que a soma de tempo de idade e contribuição se eleve **dois pontos a cada ano**, ele só atingirá o mínimo exigido, a partir de 2020, com idade menor que 61 anos se tiver, aos 55 anos, mais do que 35 anos de contribuição.

4. Cálculo dos benefícios

O valor da aposentadoria, em qualquer caso, corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, ou seja, computada a totalidade do período contributivo (e não mais as melhores contribuições correspondentes a 80% desse período) com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de cem por cento.

Para atingir 100% da média, portanto, serão exigidos 40 anos de contribuição, como demonstra o gráfico a seguir:



O art. 29 prevê que, até que a lei complementar seja editada, fica desde logo alterada – com aplicação a todos os casos – a regra de cálculo da média das contribuições para fixar o valor do benefício.

Atualmente, a média considera 80% de todo o tempo contributivo, correspondente aos salários mais elevados. Essa regra beneficia o trabalhador, dado que os salários são menores no começo e no final da vida contributiva. A nova regra determina que sejam considerados todos os salários de contribuição no cálculo da média, atualizados monetariamente.

A mudança gerará, por si só, por redução dos valores dos proventos em pelo menos 10%, para um trabalhador de escolaridade baixa (que tem uma evolução na carreira profissional menos acentuada) a até cerca de 15% (no caso de trabalhadores de escolaridade alta, que tem uma evolução mais acentuada).

Em relação à situação atual, a solução é **altamente prejudicial** a todos os segurados, e em especial às mulheres, que, qualquer que seja a sua idade ao se aposentarem, deverão ter comprovação de 40 anos de contribuição para o gozo da aposentadoria com benefício correspondente à média integral.

Na regra atualmente em vigor, com a aplicação do fator previdenciário, o trabalhador que tiver 35 anos de contribuição aos 65 anos, faz jus a **2,2% de acréscimo** no benefício; aos 60 anos, com o mesmo tempo de contribuição, porém, teria uma perda de **17,3%** do valor do benefício. Uma mulher que se aposente aos 55 anos, com 30 anos de contribuição (ao qual somados 5 anos de “bônus”), terá uma **perda de 31,8%**. Se o segurado, porém, comprovar, aos 65 anos de idade, 40 anos de contribuição, faria jus a **117,8%** da sua média, ou seja, teria um “acrécimo” no valor do benefício, por haver contribuído além do exigido e se aposentar tardiamente.

Para evitar as perdas aos trabalhadores com idades inferiores a 65 anos, e que contem com tempo de contribuição acima do exigido, a Lei assegura a aplicação da “fórmula 85/95”, prevista a sua elevação gradual até 2026, quando passará a ser “fórmula 90/100”.

Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, até 31.12.2018 quem tiver, em 2019, a partir dos 30 ou 35 anos de contribuição, se mulher ou homem, idades que, somadas a esse tempo de contribuição, atinjam 86, no caso da mulher, ou 96, no caso do homem, faz jus a 100% da média apurada.

Com a nova regra proposta pela PEC 6/2019, no caso do homem, ao atingir os 61 anos mínimos exigidos, com 35 anos de contribuição, teria atualmente direito a 100% da sua média, e perderá, portanto, 10% do valor da aposentadoria. Já a mulher, aos 56 anos de idade exigidos, com 30 anos de contribuição, perceberia, em lugar do atual direito a 100% da média, 80% da sua média, ou seja, sofreria uma perda 100% maior que o homem.

Assim, fica evidente o propósito da PEC 6/2019 de promover o retardamento do gozo da aposentadoria voluntária, elevando, simultaneamente, a necessidade de tempo de contribuição para a integralização do provento, e estabelecendo idades mínimas efetivas e tempos de contribuição acima dos 30 ou 35 anos hoje exigidos para a aposentadoria por tempo de contribuição, além de reduzir o valor do benefício na aposentadoria por idade e impedir o seu acesso em função do aumento da carência.

E, mesmo no caso da aposentadoria especial, onde seria admitida a aposentadoria com idades menores do que as exigidas, o valor do provento seria extremamente reduzido, tornando inviável o gozo desse direito: caso se aposente computando os 25 anos de contribuição atualmente exigidos, o aeronauta faria jus a apenas **70% média dos salários de contribuição**, ou seja, sofreria uma perda de 30% dessa média.

4.1. Regras de Transição sobre a aposentadoria especial

As regras de transição para as aposentadorias especiais são disciplinadas no art. 21. Esse artigo prevê a aposentadoria do trabalhador com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I – 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição;
- II – 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição; e
- III – 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição.

A partir 2020, as pontuações serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, 89 pontos, 93 pontos e 99 pontos.

Alternativamente, será permitida a aposentadoria se, com 30/35 anos de contribuição, o segurado tiver 56/61 anos.

O cálculo dos benefícios seguirá a mesma regra já comentada: 60% da média de todo o período contributivo após 1994, acrescentando-se 2% a cada ano acima de 20 anos de contribuição. Serão necessários 40 anos para benefício de 100% da média.

Assim, um segurado que faça jus a esse direito, e se aposente com apenas 20 anos de contribuição, ou seja, atenha permanecido por todo esse tempo sujeito a agente nocivo, terá direito a apenas 60% da média de suas contribuições. Se tiver 25 anos de contribuição, receberá apenas 70% da média, ou seja, sofrerá redução de, pelo menos, 30% em seu benefício.

Assim, para os **atuais segurados aeronautas** fazerem jus à aposentadoria especial não será exigida idade mínima, mas a soma de idade e

tempo de contribuição (que é de 25 anos, atualmente) terá que ser de 86 pontos, sem distinção entre homem e mulher.

Para alcançar esse direito, contribuindo ininterruptamente, ele terá que ter **61 anos de idade**, pelo menos. Caso tenha *mais* do que 25 anos de exposição ao agente nocivo, poderá aposentar-se com menor idade. Por exemplo, **para aposentar-se aos 56 anos, deverá contar pelo menos 30 anos de exposição ao agente nocivo**, comprovadamente, hipótese em que fará jus a **80% da média de suas contribuições**.

Dessa forma, um aeronauta que tenha iniciado o exercício de sua atividade aos 25 anos, seja homem ou mulher, somente poderá se aposentar aos 61 anos de idade, e não mais aos 50 anos (idade em que, na regra atual, atingiria o tempo de contribuição exigido).

E, caso esse profissional não logre comprovar a exposição a agentes nocivos, deixando de fazer jus a aposentadoria especial, não poderá se aposentar após cumprir os 30 ou 35 anos atualmente exigidos, mas apenas se cumpridos os requisitos para a aposentadoria comum.

Para esse fim, somente será permitida a conversão do tempo especial em comum relativamente ao tempo trabalhado até a promulgação da PEC nº 6/2019. Assim, no futuro, o tempo de atividade sujeita a agentes nocivos somente será computado como tempo normal a menos que a aposentadoria se dê em atividade especial.

5. Regras para novos ingressos até edição da lei complementar

O Capítulo VI da PEC fixa as regras a serem aplicadas ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de promulgação da Emenda à Constituição, até que venha a ser editada a nova lei complementar.

Essas “disposições transitórias”, porém, são mais rigorosas que as da regra de transição.

No caso do RGPS, além da extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, é fixada a idade mínima de 62 anos para o homem, e 65 anos para a mulher. Os trabalhadores rurais poderão aposentar-se aos 57 ou 60 anos.

O professor da rede privada deverá atingir 60 anos, desde que computados 30 anos de contribuição. Não haverá diferença entre homens e mulheres.

A carência é fixada, de imediato, em 20 anos de contribuição, para todos os benefícios.

O cálculo da aposentadoria será feito considerando-se todo o tempo de contribuição. O benefício será de 60% da média aos 20 anos, mais 2% a.a. Serão necessários 40 anos para integralizar 100% da média.

A idade mínima será elevada em 2024 e a cada 4 anos, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, com base em 75% da elevação da expectativa de sobrevida apurada no ano de promulgação da Emenda à Constituição.

Assim, no horizonte de 20 anos, se a expectativa de sobrevida aos 65 anos aumentar em 4 anos, repetindo o que ocorreu nos últimos 20 anos, poderá haver a elevação de pelo menos 3 anos nas idades mínimas fixadas, caso a lei complementar não estabeleça, antes disso, idades diversas.

5.1. Disposições transitórias sobre a aposentadoria especial

Nos termos do art. 25 da PEC 6/2019, até que entre em vigor a lei complementar a ser editada, será concedida aposentadoria aos **futuros segurados** que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, quando cumpridos os seguintes requisitos:

- I - cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;
- II - cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou
- III - sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição.

Da mesma forma que na regra de transição, o valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética de todo o período contributivo, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição na atividade especial, exceto no caso de atividade sujeita a 15 anos de contribuição, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.

A conversão de tempo especial em comum somente considerará o tempo cumprido até a data de promulgação da Emenda à Constituição, vedada a conversão para o tempo cumprido após essa data.

As idades mínimas também serão ajustadas progressivamente, conforme o aumento da expectativa de sobrevida da população.

6. Pensão por morte

A PEC nº 6 estabelece regras muito restritivas para a pensão por morte.

Ressalvado o direito adquirido, tanto nos RPPS, quanto no RGPS, acaba a pensão “integral”. A pensão será devida com base no número de

dependentes. A cota familiar corresponderá a 50% do valor da aposentadoria, mais 10% por dependente, sendo, portanto, de no mínimo 60% daquele valor.

A cota da pensão será extinta com a perda da condição de dependente, e.g. com a maioridade dos filhos ou falecimento. Assim, uma família com a viúva e 4 filhos, que inicialmente receberá 100% do valor base da pensão, terá a pensão progressivamente reduzida à medida que os filhos atinjam a maioridade, até restarem apenas 60% do valor base.

O valor base, porém, será calculado com base no provento do aposentado, ou no valor a que faria jus se aposentado por invalidez. Caso a morte tenha decorrido de acidente de trabalho ou doença profissional, o valor base será de 60% da média, mais 2% ao ano acima de 20 anos de contribuição.

A PEC não esclarece como será calculado o valor se o falecimento ocorrer antes de atingidos 20 anos de contribuição. **No caso de um falecimento com 20 anos de atividade, a pensão de 60%, sobre o valor base de 60% da média, resultará num valor equivalente a apenas 36% da média.** Apenas no caso de morte decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, o benefício será calculado com base em 100% da média.

Em ambos os regimes previdenciários é suprimida a garantia de que a pensão não será inferior ao salário mínimo (art. 201, V). Assim, em princípio, a menor pensão poderá ser de apenas **R\$ 600,00 (60% do salário mínimo)**. Para um segurado que se torne inválido fora das situações de acidente de trabalho ou doença profissional, e que receberia, hoje R\$ 2.000,00 de aposentadoria, passaria a receber no máximo 60% desse valor (R\$ 1.200). Em caso de morte, a pensão para um dependente seria de apenas **R\$ 720,00**.

Ainda assim, ela somente será devida nas condições já previstas em lei, ou seja, dependerá da idade do beneficiário. É constitucionalizada a previsão de que lei definirá o tempo de duração da pensão, convalidando assim o que já está previsto na Lei nº 13.135/2015, que fixou prazos de pagamento da pensão conforme a idade do cônjuge e tempo de matrimônio ou união estável.

7. Acumulação de Pensão e Aposentadoria

A PEC nº 6/2019 agride de forma direta a expectativa de direito a benefícios para os quais o segurado contribuiu por longo período e que integram a renda familiar, sob a perspectiva de que toda e qualquer acumulação de benefícios previdenciários configura um “privilégio”, e que, no caso de morte, havendo outro benefício (seja de aposentadoria ou pensão), um segundo benefício não é necessário para assegurar a manutenção de um nível de vida adequado¹⁰.

¹⁰ Segundo a OCDE (2018), na Noruega, por exemplo, a pensão por morte só é devida até que o segurado passe a fazer gozo de sua aposentadoria. Assim, não há acumulação de nenhuma pensão por morte com aposentadoria.

É vedada acumulação de mais de uma aposentadoria ou pensão no mesmo regime, assegurado o recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: a) 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a um salário mínimo; e b) 60% (sessenta por cento) do valor que exceder um salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos; e c) 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos; e d) 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos.

O resultado dessa conta é que a parcela a ser acumulada com o benefício de maior valor **não poderá ultrapassar a dois salários mínimos**. Essa parcela será aplicada sobre cada um dos benefícios acumuláveis (e.g. pensão por morte de mais de um cônjuge).

Dessa forma, no caso de um casal onde ambos contribuam e adquiram o direito à aposentadoria com benefícios equivalentes ao teto atual do RGPS (R\$ 5.839,45), a acumulação da pensão por morte com a aposentadoria do cônjuge sobrevivente se sujeitará a esses limites: o benefício de maior valor será pago integralmente, mas o benefício acumulado (a pensão por morte) será paga em no máximo 2 salários mínimos, ou seja, **com redução de 65% no valor que seria devido com base nas regras atuais.**

8. Aumento de contribuição previdenciária

Na forma do art. 34, até que entre em vigor a nova lei que altere o plano de custeio do Regime Geral de Previdência Social, a contribuição devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso ao Regime Geral de Previdência Social será devida com base em novas faixas de valores e alíquotas:

- I – até um salário-mínimo, alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento;
- II – acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alíquota de nove por cento;
- III – de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), alíquota de doze por cento; e
- IV – de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), alíquota de quatorze por cento.

As alíquotas previstas serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor do salário de contribuição do segurado, resultando, assim, nas seguintes alíquotas efetivas:

FAIXA DE RENDA	ALÍQUOTA	
	NOMINAL	EFETIVA

Até	R\$998,00	7,5%	7,5%
de R\$ 998,01 até	R\$2.000,00	9,0%	7,5 a 8,25%
de R\$ 2.000,01 até	R\$3.000,00	12,0%	8,25 a 9,5%
de R\$ 3.000,01 até	R\$5.839,45	14,0%	9,5 a 11,68%

As faixas de valores, porém, serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Atualmente, as alíquotas do RGPS são:

- a) 8% para salários até R\$ 1.751,81;
- b) 9% para salários entre R\$ 1.751,82 e R\$ 2.919,72
- c) 11% para os que ganham entre R\$ 2.919,73 e R\$ 5.839,45

Assim, na faixa de até um SM haverá redução de 8% para 7,25%. Na faixa acima de R\$ 2.000 a 3.000, a alíquota será de 9%, portanto, sem alteração.

Na faixa acima de R\$ 3.000 e até o teto do RGPS, haverá elevação de 11% para 14%.

Como tais alíquotas são progressivas, resultarão em alíquotas efetivas de 11,68%, para quem contribua sobre o teto do RGPS.

9. Direitos adquiridos

O art. 23 da PEC 6/2019 resguarda, como não poderia deixar de ser, o gozo do direito já adquirido, ou seja, é assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social e de pensão por morte aos seus dependentes desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos para a obtenção do benefício até a data de publicação da Emenda, com base nos critérios da legislação então vigente.

10. Restrição ao Poder Judiciário para criar ou estender direitos

A PEC dá nova redação ao art. 195, § 5º da Constituição, estabelecendo que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido por ato administrativo, lei ou **decisão judicial**, sem a correspondente fonte de custeio total.”

Embora seja princípio dirigido originalmente à administração e ao legislador, a extensão ao Poder Judiciário da vedação **limita a capacidade do Juiz de aplicar o direito** e ofende cláusula pétrea pois concretamente estará afastado de sua apreciação a ofensa a direito (art. 5º, XXXV da CF).

Se aprovada, essa modificação poderá acarretar sérias dificuldades à postulação em juízo, impedindo decisões judiciais com base na convicção dos Magistrados quanto ao direito aplicável, que, reconhecendo a sua base legal, estendam o direito à aposentadoria especial a quaisquer beneficiários, entre eles os Aeronautas.

3. Conclusão

A eventual aprovação da PEC 6/2019 introduz enorme incerteza quanto aos futuros direitos dos segurados do RGPS.

A “desconstitucionalização” das regras, que serão definidas em lei complementar, não permite antever qual será o desenho futuro desse regime, ou mesmo se continuará a existir.

A possibilidade de que um novo regime de capitalização individual, voltado a ofertar benefícios hoje ofertados pelo RGPS, mas com alíquotas menores e exoneração do empregador, e sob a lógica da individualidade contributiva e das reservas acumuladas em contas individuais, que dependerão dos resultados de aplicações financeiras ou de rendimentos atribuídos em “contas virtuais” (se adotada a capitalização nocional) trará enormes prejuízos a quem venha a se aposentar com tempos menores de contribuição e idade, agravando a desigualdade de gêneros e aumentando a pobreza na velhice.

Mesmo para os atuais segurados e aqueles que venham a ingressar nos regimes públicos de previdência até que seja regulamentado o novo regime, haverá perdas consideráveis, que são orientadas a produzir, no horizonte de 10 anos, redução de despesas da ordem de R\$ 1,1 trilhão e, em 20 anos, R\$ 4,4 trilhões.

No caso dos Aeronautas, relativamente ao direito à aposentadoria especial, teríamos a seguinte situação, em termos comparativos:

<i>Critérios</i>	<i>APOSENTADORIA ESPECIAL - AERONAUTAS</i>			
	REGRAS ATUAIS	PEC 6 - disposições permanentes	PEC 6 – disposições transitórias	PEC 6 – regra de transição
Idade mínima	Não há	A ser fixada em lei complementar	60 anos	Soma de idade e tempo de contribuição: 86 pontos
Tempo de contribuição	25 anos em atividade sujeita a condições especiais	A ser fixada em lei complementar	25 anos em atividade sujeita a condições especiais	25 anos em atividade sujeita a condições especiais

Cálculo do benefício	100% da média dos salários de contribuição Sem aplicação do fator previdenciário	A ser fixado em lei complementar	Com 25 anos de contribuição: 70% da média 40 anos de contribuição para ter 100% da média	Com 25 anos de contribuição: 70% da média 40 anos de contribuição para ter 100% da média
Período de cálculo	Melhores salários de contribuição correspondentes a 80% do tempo total apurado	A ser fixado em lei complementar	Todos os salários de contribuição do tempo total apurado	Todos os salários de contribuição do tempo total apurado

A afirmação em sede constitucional dessas regras impediria que, ressalvado o direito adquirido, notadamente com a aplicação combinada da nova redação dada ao § 5º do art. 195, que decisões judiciais reconheçam aos Aeronautas o direito a aposentadoria especial em condições distintas das fixadas, quanto à idade mínima e tempo de contribuição.

Contudo, e até que lei complementar disponha em sentido diverso, alterando a regulamentação do disposto na Lei nº 8.213, de 1992, permaneceria o direito a aposentadoria especial, *desde que comprovada a exposição aos agentes nocivos admitidos pela legislação em vigor*, pelo número de anos exigido em cada uma das situações. E, em qualquer dos casos, a perda do valor do benefício seria inafastável, aplicando-se a todos os atuais e futuros segurados que venham a exercer direito a aposentadoria especial.

Dessa forma, a PEC 6/2019 é altamente prejudicial aos aeronautas (e aos demais trabalhadores), tanto em suas regras permanentes, quanto em suas regras de transição, notadamente no caso de trabalhadores que fazem jus a aposentadoria especial.

4. Proposta de solução

Para evitar os prejuízos que se vislumbram na tabela acima, é fundamental que seja assegurada, no texto constitucional permanente, a continuidade das regras disciplinadoras de direitos, notadamente o da aposentadoria por tempo de contribuição, sem que se remeta a lei complementar a integral disciplina dos direitos.

Essa solução, na atual conjuntura, requererá um grande esforço de negociação e articulação, além da formulação de regras gerais que permitam preservar os direitos, mas, ao mesmo, tempo, equiparar regras entre regimes, ainda que com efeito para os futuros segurados.

4.1. Propostas para Regras Permanentes

Dessa forma, é necessário considerar a possibilidade de que a atual regra geral de *idade mínima* prevista nos regimes próprios de previdência (55/60 anos) seja o parâmetro básico a ser adotado, com a redução para professores e trabalhadores rurais, e a possibilidade de que a lei complementar continue a disciplinar apenas os direitos de trabalhadores expostos a agentes nocivos e pessoas com deficiência.

Para esse fim, seria recomendável emenda ao art. 201 da Constituição, nos termos das alternativas a seguir:

ALTERNATIVA 1

EMENDA MODIFICATIVA À PEC Nº 6/2019

Dê-se ao art. 201 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC nº 6/2019, a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - salário-maternidade;

.....

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes, não inferior ao salário-mínimo.

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre os seguintes critérios e parâmetros do regime de que trata este artigo:

I - rol taxativo dos benefícios e dos beneficiários;

II - requisitos de elegibilidade para os benefícios, que contemplarão tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo do valor dos benefícios;

III - regras de cálculo e de reajustamento dos benefícios, assegurada a preservação, em caráter permanente, do seu valor real;

IV - limites mínimo e máximo do salário de contribuição;

V – atualização, mês a mês, de todos os salários de contribuição e remunerações utilizados para obtenção do valor dos benefícios;

VI - rol, qualificação e requisitos necessários para enquadramento dos dependentes e do tempo de duração da pensão por morte;

VII - regras e condições para acumulação de benefícios; e

VIII - sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantido o acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

.....
§ 3º É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

.....
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade, se homem, e trinta anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, aos trinta anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição e cinquenta anos de idade, se mulher;

§ 8º-A É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social aos sessenta anos de idade ao aeronauta que comprove vinte e cinco anos de efetivo exercício das atividades a bordo de aeronaves;

§ 8º-B Lei complementar poderá estabelecer idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade;

§ 8º-C. O valor da aposentadoria para os aeronautas, assim como para as demais categorias que tem recomendação reconhecida para se aposentarem com a idade estabelecida no § 8º-A desse artigo, cumpridos os requisitos do parágrafo mencionado, bem assim aos professores de que trata o § 8º e segurados de que trata o § 8º-B corresponderá a 100%

(cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao regime geral de previdência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição, apurada na forma da lei.

§8º-D. Os proventos de aposentadoria, independentemente da idade, serão apurados a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, e os regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, e a compensação financeira será devida entre esses regimes de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, ou aos regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, terá contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição para as pensões militares e as receitas de contribuição aos regimes previdenciários.

§ 10. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal poderá disciplinar a cobertura de benefícios de riscos não programados, inclusive os de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....”(NR)

A proposta acima permitiria superar, em parte, os principais problemas apontados, bem assim assegurar, aos aeronautas, o cálculo dos proventos em 100% da média apurada, admitindo-se, porém, a idade mínima de 60 anos. A redação dada ao § 4º evitaria que, por meio de lei complementar, venha a ser fixada idade mínima superior a prevista para a aposentadoria dos segurados do RGPS, sem a aprovação de nova emenda à Constituição. No entanto, a idade e tempo de contribuição a serem definidos como regra permanente para os aeronautas seria fixada em lei complementar mas não poderiam ser superiores à fixada para os trabalhadores em geral.

Por se tratar de temas mais amplos, não se pretende, aqui, esgotar os pontos que carecem de enfrentamento, como as regras dos regimes próprios, regras de custeio e outros antes apontados como merecedores de atenção.

No caso específico da pensão por morte, propõe-se assegurar o valor mínimo de um salário mínimo e suprimir a irreversibilidade da “cota”, e, ainda, assegurar a sua acumulação com aposentadoria. No entanto, não se apresentará, ao final, propostas de alterações nas regras de transição e disposições transitórias, necessárias ao total enfrentamento do problema, por fugir ao escopo desta Nota.

Ainda que a idade mínima a ser fixada para a aposentadoria dos aeronautas seja equivalente à regra geral permanente proposta (60 anos), a emenda asseguraria, aos 25 anos de contribuição, a integralização do provento, em face das características de sua carreira e formação profissional, e do impedimento, previsto em nacionais, para os pilotos, de continuar exercendo a atividade além dos 65 anos de idade, e com limitações a partir dos 60 anos.

Além disso, ela preserva, no caso de aposentadoria especial, o mesmo direito, remetendo à mesma regra de cálculo as aposentadorias em atividades sujeitas a agentes nocivos.

Em ambos os casos, estaria atendida a limitação de idade prevista no Anexo I da Convenção de Chicago que tem força de norma a ser observada pelos países signatários, sem prejuízo ao profissional a ela sujeito.

Com efeito, o Anexo I da Convenção de Chicago tem, força supralegal, nos termos do art. 178 da Constituição:

“Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.”

A Convenção de Chicago foi ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, que “Promulga a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago a 7 de dezembro de 1944 e firmado pelo Brasil, em Washington, a 29 de maio de 1945.”

Os Anexos da Convenção, aprovados pelos países signatários, são parte dela integrante. Em novembro de 2014, a Emenda 172 ao Anexo I – Licença de Pessoal, entrou em plena eficácia, alterando o seu item 2.1.10 nos termos a seguir:

“2.1.10 Limitation of privileges of pilots who have attained their 60th birthday and curtailment of privileges of pilots who have attained their 65th birthday.

A Contracting State, having issued pilot licences, shall not permit the holders thereof to act as pilot of an aircraft engaged in international commercial air transport operations if the licence holders have attained their 60th birthday or, in the case of operations with more than one pilot, their 65th birthday.”

Assim, pilotos que atuem na aviação comercial internacional somente poderão atuar com idade acima de 60 anos e até 65 anos, se houver mais de um piloto. Em caso de atuarem individualmente, somente poderão pilotar até os 60 anos de idade. Essa limitação é aplicável a operações conduzidas em todas as categorias de aeronaves pilotadas manualmente e válida para todas as posições de pilotagem designadas pelo operador. Além disso, pilotos com mais de 60 anos devem ser submetidos a avaliação médica a cada seis meses.

Tal previsão legal acha-se incorporada ao ordenamento legal desde 18 de março de 2016, quando a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, editou a Resolução nº 378, que “Aprova a Emenda nº 06 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61”, dando aos seus itens 61.105 e 61.145, a redação nos termos a seguir:

“61.105

(d) Nenhum titular de licença de piloto comercial pode atuar como piloto em operações internacionais de serviços de transporte aéreo público após ter completado 60 (sessenta) anos de idade ou, no caso de operações com mais de um piloto, 65 (sessenta e cinco) anos de idade.” (NR)

“61.145

(c) Nenhum titular de licença de piloto de linha aérea pode atuar como piloto em operações internacionais de serviços de transporte aéreo público após ter completado 60 (sessenta) anos de idade ou, no caso de operações com mais de um piloto, 65 (sessenta e cinco) anos de idade.” (NR)

Trata-se, portanto, de limitação legal ao exercício da atividade, que ultrapassa a capacidade individual de escolha, o que deve ser considerado pelo Legislador ao estabelecer regramentos que condicionem o direito a aposentadoria ao exercício de atividade profissional ou sua integralização a um determinado tempo mínimo.

A redação dada ao § 8º-C visa superar o problema de que a definição legal de aeronauta, nos termos da Lei nº 13.745, de 28 de agosto de 2017, inclui tanto o piloto, quanto o comissário e o mecânico de voo, mas persiste tal risco em consequência da sua redação imprecisa.

Isso porque tanto a OACI quanto a ANAC, nas normas supracitadas, somente limitam o exercício das atividades aos pilotos e copilotos. Com efeito, para os fins das normas em comento, o conceito de “aeronauta” não tem aplicação, e sequer é previsto na Classificação Brasileira de Ocupações, que remete às ocupações de piloto de avião, aeromoça, comissário de bordo, etc.

A garantia de que o cálculo do benefício será feito com base em 100% da média afastaria o risco de que lei complementar ou ordinária venha a fixar regra distinta. Atualmente, a lei ordinária já pode fixar limitações de modo a reduzir o valor do benefício com base em cálculo como o proposto pela PEC 6/2019. Ao ser constitucionalizada a regra de que os benefícios serão apurados em 60% da média aos 20 anos de contribuição, mais 2% por ano excedente, busca afastar risco de judicialização e assegurar efeitos imediatos, sem qualquer respeito a expectativa de direito.

A PEC 6/2019 apenas prevê tratamento diferenciado em dois casos: pessoas com deficiência e aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional. Todos os demais casos – inclusive professores e trabalhadores em atividades especiais – são atingidos pela regra que busca a redução do valor dos proventos.

Assim, em nosso entender, trata-se de problema que reclama solução distinta, de forma a:

- a) Preservar o reconhecimento do direito à aposentadoria especial do aeronauta;
- b) Assegurar, como regra permanente, critério de cálculo diferenciado para as aposentadorias especiais que permita alcançar o benefício integral em condições favorecidas.

ALTERNATIVA 2

EMENDA MODIFICATIVA À PEC Nº 6/2019

Dê-se ao art. 201 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC nº 6/2019, a seguinte redação:

“Art. 201.....

.....

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - salário-maternidade;

.....

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes, não inferior ao salário-mínimo.

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre os seguintes critérios e parâmetros do regime de que trata este artigo:

I - rol taxativo dos benefícios e dos beneficiários;

II - requisitos de elegibilidade para os benefícios, que contemplarão tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo do valor dos benefícios;

III - regras de cálculo e de reajustamento dos benefícios, assegurada a preservação, em caráter permanente, do seu valor real;

IV - limites mínimo e máximo do salário de contribuição;

V – atualização, mês a mês, de todos os salários de contribuição e remunerações utilizados para obtenção do valor dos benefícios;

VI - rol, qualificação e requisitos necessários para enquadramento dos dependentes e do tempo de duração da pensão por morte;

VII - regras e condições para acumulação de benefícios; e

VIII - sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantido o acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

.....
§ 3º É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

.....
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade, se homem, e trinta anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social:

I - ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, aos trinta anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição e cinquenta anos de idade, se mulher;

II – ao aeronauta que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das atividades a bordo de aeronaves, aos trinta anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição e cinquenta anos de idade, se mulher;

§ 8º-A Lei complementar poderá estabelecer idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade;

§ 8º-B. O valor da aposentadoria para os aeronautas e professores aos professores de que trata o § 8º, assim como para as demais categorias que tem recomendação reconhecida para se aposentarem com a idade estabelecida no § 8º desse artigo, cumpridos os requisitos do parágrafo mencionado, bem assim aos segurados de que trata o § 8º-A, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao regime geral de previdência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição, apurada na forma da lei.

§8º-C. Os proventos de aposentadoria, independentemente da idade, serão apurados a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, e os regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, e a compensação financeira será devida entre esses regimes de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, ou aos regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, terá contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição para as pensões militares e as receitas de contribuição aos regimes previdenciários.

§ 10. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal poderá disciplinar a cobertura de benefícios de riscos não programados, inclusive os de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....”(NR)

A proposta acima, alternativamente, consistiria em assegurar aos Aeronautas a aposentadoria por tempo de contribuição nas mesmas condições estabelecidas para os professores (50 ou 55 anos de idade, com 25 ou 30 anos de atividade), bem assim o direito a aposentadoria calculada com base em 100% da média apurada.

Assim como na Alternativa 1, a redação dada ao § 4º evitaria que, por meio de lei complementar, venha a ser fixada idade mínima superior à prevista para a aposentadoria dos segurados do RGPS, sem a aprovação de nova emenda à Constituição. No entanto, a idade e tempo de contribuição a serem definidos como regra permanente para os aeronautas seria fixada em lei complementar mas não poderiam ser superiores à fixada para os trabalhadores em geral.

ALTERNATIVA 3

Dado que não existem, no texto constitucional, regras relativas à aposentadoria militar, não seria possível estabelecer, nesse plano, regra que assegurasse a equiparação entre Aeronautas e militares.

Contudo, nos termos do Projeto de Lei nº 1.649, de 2019, que “Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências”, enviado à Câmara dos Deputados em 20.03.2019, são fixadas regras que poderiam ser consideradas paradigmáticas, em face da sua aplicação aos aeronautas militares.

Entre as múltiplas regras propostas, que se relacionam à carreira militar, tem-se o art. 97 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que passa a disciplinar a passagem para a reserva dos remunerada nas seguintes condições:

- a) mínimo de trinta e cinco anos de serviço;
- b) trinta anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica, em escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças;

Note-se que, para essa hipótese de “aposentadoria” inexistente requisito de idade mínima, mas apenas o tempo de atividade militar, e nem mesmo se requer que todo o tempo de atividade seja vinculado a atuação em aeronaves. O provento, na forma da redação do art. 50 da mesma Lei, é calculado com base no soldo integral do posto ou da graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, aos trinta e cinco anos de serviço.

A equiparação de regras, portanto, exigiria a seguinte formulação:

EMENDA MODIFICATIVA À PEC Nº 6/2019

Dê-se ao art. 201 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC nº 6/2019, a seguinte redação:

“Art. 201.....

.....

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - salário-maternidade;

.....

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes, não inferior ao salário-mínimo.

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre os seguintes critérios e parâmetros do regime de que trata este artigo:

I - rol taxativo dos benefícios e dos beneficiários;

II - requisitos de elegibilidade para os benefícios, que contemplarão tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo do valor dos benefícios;

III - regras de cálculo e de reajustamento dos benefícios, assegurada a preservação, em caráter permanente, do seu valor real;

IV - limites mínimo e máximo do salário de contribuição;

V – atualização, mês a mês, de todos os salários de contribuição e remunerações utilizados para obtenção do valor dos benefícios;

VI - rol, qualificação e requisitos necessários para enquadramento dos dependentes e do tempo de duração da pensão por morte;

VII - regras e condições para acumulação de benefícios; e

VIII - sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantido o acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

.....

§ 3º É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade, se homem, e trinta anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social:

I - ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, aos trinta anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição e cinquenta anos de idade, se mulher;

II – ao aeronauta que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das atividades a bordo de aeronaves, obedecidas as seguintes condições:

- a) trinta e cinco anos de anos de contribuição;**
- b) no mínimo, trinta anos de exercício de atividade a bordo de aeronaves.**

§ 8º-A Lei complementar poderá estabelecer idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade;

§ 8º-B. O valor da aposentadoria para os aeronautas e professores aos professores de que trata o § 8º, assim como para as demais categorias que tem recomendação reconhecida para se aposentarem com a idade estabelecida no § 8º desse artigo, cumpridos os requisitos do parágrafo mencionado, bem assim aos segurados de que trata o § 8º-A, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao regime geral de previdência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição, apurada na forma da lei.

§8º-C. Os proventos de aposentadoria, independentemente da idade, serão apurados a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, e os regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, e a compensação financeira será devida entre esses regimes de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, ou aos regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, terá contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição para as pensões militares e as receitas de contribuição aos regimes previdenciários.

§ 10. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal poderá disciplinar a cobertura de benefícios de riscos não programados, inclusive os de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....”(NR)

Consideramos, contudo, essa alternativa de muito menor viabilidade, em face da disciplina do regime militar considerar, para sua justificativa, outros elementos além do tempo de contribuição ou de serviço, além de não ser condicionado à idade mínima, e que poderão dificultar a sua aceitação.

4.2. Propostas para Regras de Transição e Disposições Transitórias

A estrutura da PEC 6/2019, dada a sua complexidade, reclama, ainda, emenda destinada a enfrentar as regras de transição e disposições transitórias, de modo a afastar as restrições nelas contidas ao gozo do direito à aposentadoria especial e a redução do valor dos benefícios.

Sem essa emenda, a regra “permanente” seria mais benéfica que as regras de transição e disposições transitórias, resultando em incongruência.

Conforme as alternativas de alteração a serem propostas às regras permanentes, serão necessárias alternativas distintas para regras de transição e disposições transitórias que assegurem a sua coerência interna.

ALTERNATIVA 1

EMENDA MODIFICATIVA À PEC Nº 6/2019

Dê-se aos artigos 21 e 25 da PEC 6/2019 a seguinte redação:

“Art. 21. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24, o segurado de ambos os sexos filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a

agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - sessenta pontos e quinze anos de efetiva exposição;

II - setenta pontos e vinte anos de efetiva exposição; e

III - oitenta pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e o § 1º.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a cem por cento da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso III do “caput” deste artigo ao aeronauta de ambos os sexos que comprove vinte e cinco anos de efetivo exercício das atividades a bordo de aeronaves.”

“Art. 25. Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, será concedida aposentadoria aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, quando cumpridos os seguintes requisitos:

I - cinquenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;

II - cinquenta e três anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou

II – cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição.

§ 1º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a cem por cento da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 2º É assegurada, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso II do “caput” deste artigo ao aeronauta de ambos os sexos que comprove vinte e cinco anos de efetivo exercício das atividades a bordo de aeronaves.”

A emenda estabelece, como regra de transição, a possibilidade de aposentaria especial para o aeronauta, com garantia expressa do direito, mediante a comprovação de sujeição ao agente nocivo pelo mesmo prazo atualmente fixado (25 anos), mas tratando-se a idade mínima de forma diferenciada.

Na regra de transição (art. 21) admite-se o sistema de “pontos” como alternativa à fixação da idade mínima, de modo que o aeronauta poderia aposentar-se desde que computados 25 anos de atividade especial e que a soma de idade e tempo de contribuição resulte em 80 pontos. Assim, tendo completado 55 anos, e 25 anos de atividade, estaria apto a aposentadoria. Caso tenha iniciado suas atividades, por exemplo, aos 25 anos de idade, poderia aposentar-se com aos 52 anos e meio, computando o mesmo tempo de contribuição.

Na disposição transitória, admite-se a idade mínima, de modo que, mesmo tendo maior tempo de contribuição, não seria permitida a aposentadoria. Essa idade, porém, seria inferior à da regra permanente (60 anos).

Em ambos os casos, seria assegurado o cálculo do benefício com base em 100% da média dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% do período contributivo.

Fixar na Constituição uma nova regra de aposentadoria diferenciada para apenas uma categoria exporia uma contradição, com elevados custos políticos, dado que inúmeros outros direitos estão sendo afetados ou suprimidos, em larga escala. A solução proposta permitiria tratar de forma mais ampla do direito à aposentadoria especial, sem descuidar-se do direito dos aeronautas e suas condições especiais de trabalho.

Não se trata, tampouco, de privilégio, mas da preservação do *status quo* atual, resultante de discussões e negociações de décadas, e das características do exercício profissional que asseguram a aposentadoria especial, e em reconhecimento às condições especiais de trabalho dos aeronautas, preservando-se os requisitos atualmente fixados para a aposentadoria especial.

Assim, sugere-se a fixação da idade mínima de 60 anos (cinco anos a menos que o previsto na regra geral, para aposentadoria comum dos futuros segurados), compatível com a Convenção de Chicago, mediante o cumprimento de carência mínima de 25 anos de atividade como aeronauta a bordo de aeronaves, com as mitigações previstas nas regras de transição e disposições transitórias, atendendo a expectativa de direitos.

Tais soluções, se adotada, ultrapassariam, formalmente, qualquer discussão ou controvérsia sobre a existência ou não de direito dos aeronautas à aposentadoria especial, e afastaria a própria exigência (legalmente fixada) de comprovação, a partir de 1995, da sujeição a condições especiais de trabalho). Tornaria, inclusive, desnecessária a expressa previsão legal, na Lei Complementar, de que as condições de trabalho dos aeronautas permitam a

aposentadoria especial, vez que vedada a atribuição do direito em face da categoria profissional.

Assim, sob diversos aspectos, seria vantajosa para os aeronautas a previsão, em sede constitucional, de um direito a aposentadoria diferenciada por idade, condicionada ao cumprimento da carência de 25 anos (tempo mínimo hoje exigido para a aposentadoria especial) e simples comprovação do exercício da atividade a bordo de aeronaves.

A garantia de um provento correspondente a 100% da média, na forma proposta, seria uma vantagem extraordinária, evitando-se que lei posterior venha a reduzir o valor do benefício a partir da alteração dessa regra.

A única desvantagem, à luz da atual situação no plano constitucional e legal, é a observância obrigatória de uma idade mínima (60 anos), independentemente do tempo de contribuição total, de forma que um trabalhador que tenha iniciado sua atividade como comissário de bordo aos 20 anos de idade, terá contribuído por 40 anos para o gozo do direito. Todavia, no atual contexto em que a PEC 6/2019 propõe, com chances de aprovação, regras extremamente rigorosas e grave incerteza jurídica, tal “concessão” mostra-se razoável.

ALTERNATIVA 2

EMENDA MODIFICATIVA À PEC Nº 6/2019

Dê-se aos artigos 18 e 24 da PEC 6/2019 a seguinte redação:

“Art. 18. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 19, art. 20 e art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem, observado o disposto no § 5º.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º O somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a **oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem**, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de noventa e cinco pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem, observado o disposto no § 5º para:

I – o professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

II – o aeronauta que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das atividades a bordo de aeronaves;

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de cem por cento;

II - a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, no caso da aposentadoria do professor e do aeronauta de que trata o § 3º.

§ 5º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso II do caput e no § 3º será ajustada após o término do período de majoração a que se referem os § 1º e § 3º.

§ 6º A pontuação referida no § 3º ou a que for fixada com base na Lei Complementar de que trata o § 5º somente poderá ser aplicada ao aeronauta se, atendido o disposto no inciso II do § 3º, for igual ou inferior à idade limite fixada para o exercício da atividade em normas de segurança estabelecidas por lei ou regulamentos ou em tratados internacionais de que o país seja signatário.”

“Art. 24. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de promulgação desta Emenda à Constituição será aposentado quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, reduzidos em dois anos, se mulher, e em cinco anos, se homem, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, inclusive aqueles a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição; e

II – vinte anos de tempo de contribuição.

§ 1º O titular do cargo de professor de ambos os sexos poderá se aposentar com sessenta anos de idade, desde que comprove trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social:

I - ao professor de ambos os sexos aos sessenta anos de idade, desde que comprove trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

II – ao aeronauta de ambos os sexos aos sessenta anos de idade, desde que comprove vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das atividades a bordo de aeronaves;

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a:

- I. sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário-mínimo;*
- II. a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, no caso da aposentadoria do professor e do aeronauta de que trata o § 1º.**

§ 3º As idades previstas neste artigo serão ajustadas em 1º de janeiro de 2024 e, a partir dessa data, a cada quatro anos, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de promulgação desta Emenda à Constituição, na proporção de setenta e cinco por cento dessa diferença, apurada em meses, desprezadas as frações de mês.

§ 4º A idade que resultar da aplicação do disposto na Lei Complementar de que trata o § 3º somente poderá ser aplicada ao aeronauta se, atendido o disposto no inciso II do § 1º, for igual ou inferior à idade limite fixada para o exercício da atividade em normas de segurança estabelecidas por lei ou regulamentos ou em tratados internacionais de que o país seja signatário.”

Quanto à Alternativa 2, é necessário esclarecer que, ao adotar como premissa a equiparação com os professores, ela pode resultar em condição mais gravosa, na regra de transição, do que a prevista pela PEC 6, de 2019, no caso de confirmação da jurisprudência que já reconhece aos aeronautas o direito ao enquadramento como atividade especial.

ALTERNATIVA 3

EMENDA MODIFICATIVA À PEC Nº 6/2019

Dê-se aos artigos 18 e 24 da PEC 6/2019 a seguinte redação:

“Art. 18. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 19, art. 20 e art. 24 ou pela lei complementar a que se

refere o § 1º do art. 201 da Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem, observado o disposto no § 5º.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

*§ 3º O somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a **oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos**, se homem, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de noventa e cinco pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem, observado o disposto no § 5º para:*

I – o professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

II – o aeronauta que comprovar exclusivamente trinta anos de contribuição e vinte cinco anos de efetivo exercício das atividades a bordo de aeronaves, se mulher, e trinta anos e cinco anos de contribuição e trinta anos de efetivo exercício das atividades a bordo de aeronaves, se homem;

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de cem por cento;

II - a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, no caso da aposentadoria do professor e do aeronauta de que trata o § 3º.

§ 5º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso II do caput e no § 3º será ajustada após o término do período de majoração a que se referem os § 1º e § 3º.

§ 6º A pontuação referida no § 3º ou a que for fixada com base na Lei Complementar de que trata o § 5º somente poderá ser aplicada ao aeronauta se, atendido o disposto no inciso II do § 3º, a idade resultante for igual ou inferior à idade limite fixada para o exercício da atividade em normas de segurança estabelecidas por lei ou regulamentos ou em tratados internacionais de que o país seja signatário.”

“Art. 24. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de promulgação desta Emenda à Constituição será aposentado quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, reduzidos em dois anos, se mulher, e em cinco anos, se homem, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, inclusive aqueles a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição; e

II – vinte anos de tempo de contribuição.

§ 1º O titular do cargo de professor de ambos os sexos poderá se aposentar com sessenta anos de idade, desde que comprove trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social:

I - ao professor de ambos os sexos aos sessenta anos de idade, desde que comprove trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

II – o aeronauta que comprovar exclusivamente trinta anos de contribuição e vinte cinco anos de efetivo exercício das atividades a bordo de aeronaves, se mulher, e trinta anos e cinco anos de contribuição e trinta anos de efetivo exercício das atividades a bordo de aeronaves, se homem;

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a:

III. *sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário-mínimo;*

IV. *a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, no caso da aposentadoria do professor e do aeronauta de que trata o § 1º.*

§ 3º As idades previstas neste artigo serão ajustadas em 1º de janeiro de 2024 e, a partir dessa data, a cada quatro anos, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de promulgação desta Emenda à Constituição, na proporção de setenta e cinco

por cento dessa diferença, apurada em meses, desprezadas as frações de mês.

§ 4º A idade que resultar da aplicação do disposto na Lei Complementar de que trata o § 3º somente poderá ser aplicada ao aeronauta se, atendido o disposto no inciso II do § 1º, a idade resultante for igual ou inferior à idade limite fixada para o exercício da atividade em normas de segurança estabelecidas por lei ou regulamentos ou em tratados internacionais de que o país seja signatário.”

A fim de evitar-se, para os que irão filiar-se ao RGPS até a edição da lei complementar, regras mais rigorosas do que a prevista na regra permanente a emenda assegura a mesma regra fixada na regra de transição, excetuada a possibilidade da soma de tempo de contribuição com idade. Note-se que nessa alternativa não haveria idade mínima na regra permanente, o que impede que haja idade mínima também nas regras de transição e disposições transitórias.

Observe-se que, em qualquer cenário em que seja admitida emenda à Constituição contemplando idade mínima para a aposentadoria especial, ou regra de cálculo do benefício que não assegure sua apuração pela média de 100% do período contributivo, restará prejudicado o julgamento de ações judiciais para reconhecimento de direito a aposentadoria especial do aeronauta naquelas condições, ressalvado o direito já adquirido.

Na hipótese de acatamento de emendas que elevem o atual requisito de tempo de contribuição e de atividade sujeita a agente nocivo, no caso de aeronautas, prevalecerá a regra que for aplicável, nos termos da Emenda a ser promulgada. Assim, se for acatada emenda que aumente o tempo de contribuição para a aposentadoria especial, sua aplicação obstaculizará decisões judiciais em sentido oposto.

De forma a facilitar o exame das alternativas, apresentamos a seguir os seguintes quadros comparativos:

APOSENTADORIA ESPECIAL – AERONAUTAS

REGRAS PERMANENTES

ITEM	REGRAS ATUAIS	PEC 6 - disposições permanentes	ALTERNATIVA 1	ALTERNATIVA 2	ALTERNATIVA 3
Idade mínima	Não há	A ser fixada em lei complementar	60 anos	50 ou 55 anos (= Professor)	SEM IDADE MÍNIMA
Tempo de contribuição	25 anos em atividade sujeita a condições especiais	A ser fixada em lei complementar	25 de efetivo exercício das atividades a bordo de aeronaves	25 ou 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em atividades a bordo de aeronaves (= Professor)	35 anos de contribuição, sendo no mínimo, 30 anos de exercício de atividade a bordo de aeronaves.
Cálculo do benefício	100% da média dos salários de contribuição Sem aplicação do fator previdenciário	A ser fixado em lei complementar	100% da média	100% da média	100% da média
Período de cálculo	Melhores salários de contribuição correspondentes a 80% do tempo total apurado	A ser fixado em lei complementar	Melhores salários de contribuição correspondentes a 80% do tempo total apurado	Melhores salários de contribuição correspondentes a 80% do tempo total apurado	Melhores salários de contribuição correspondentes a 80% do tempo total apurado

REGRAS DE TRANSIÇÃO

ITEM	REGRAS ATUAIS	PEC 6 – regra de transição	ALT 1	ALT 2	ALT 3
Idade mínima	Não há	Soma de idade e tempo de contribuição: <u>86 pontos</u>	Soma de idade e tempo de contribuição: <u>80 pontos</u>	Soma de idade e tempo de contribuição: <u>81 ou 91 pontos</u> (= professor) <u>Elevação limitada ao disposto em normas legais ou regulamentares</u>	SEM IDADE MÍNIMA
Tempo de contribuição	25 anos em atividade sujeita a condições especiais	25 anos em atividade sujeita a condições especiais	25 de efetivo exercício das atividades a bordo de aeronaves	25 ou 30 anos de efetivo exercício das atividades a bordo de aeronaves	35 anos de anos de contribuição 30 anos de exercício de atividade a bordo de aeronaves.
Cálculo do benefício	100% da média dos salários de contribuição Sem aplicação do fator previdenciário	Com 25 anos de contribuição: 70% da média 40 anos de contribuição para ter 100% da média	100% da média	100% da média	100% da média

Período de cálculo	Melhores salários de contribuição correspondentes a 80% do tempo total apurado	Todos os salários de contribuição do tempo total apurado	Melhores salários de contribuição correspondentes a 80% do tempo total apurado	Melhores salários de contribuição correspondentes a 80% do tempo total apurado	Melhores salários de contribuição correspondentes a 80% do tempo total apurado
---------------------------	--	--	--	--	--

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ITEM	REGRAS ATUAIS	PEC 6 – disposições transitórias	ALT 1	ALT 2	ALT 3
Idade mínima	Não há	60 anos	55 anos	60 anos <u>Elevação limitada ao disposto em normas legais ou regulamentares</u>	SEM IDADE MÍNIMA
Tempo de contribuição	25 anos em atividade sujeita a condições especiais	25 anos em atividade sujeita a condições especiais	25 de efetivo exercício das atividades a bordo de aeronaves	30 de efetivo exercício das atividades a bordo de aeronaves	35 anos de anos de contribuição 30 anos de exercício de atividade a bordo de aeronaves.
Cálculo do benefício	100% da média dos salários de contribuição Sem aplicação do fator previdenciário	Com 25 anos de contribuição: 70% da média 40 anos de contribuição para ter 100% da média	100% da média	100% da média	100% da média
Período de cálculo	Melhores salários de contribuição correspondentes a 80% do tempo total apurado	Todos os salários de contribuição do tempo total apurado	Melhores salários de contribuição correspondentes a 80% do tempo total apurado	Melhores salários de contribuição correspondentes a 80% do tempo total apurado	Melhores salários de contribuição correspondentes a 80% do tempo total apurado

São as considerações que tínhamos a oferecer, nos termos da solicitação apresentada pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas – SNA.

Em 22 de março de 2019.

LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Consultor Legislativo

Advogado OAB RS 26485 e OAB DF 49777